



**NUPEGRE**

Núcleo de Pesquisa  
em Gênero, Raça e Etnia



ISSN 2595-7902

# A REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA:

## Uma Análise do Discurso Judicial nas Ações de Retificação de Registro Civil



**EMERJ**



**NUPEGRE**

Núcleo de Pesquisa  
em Gênero, Raça e Etnia



Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia - NUPEGRE

## **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE**

# A REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL NAS AÇÕES DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Integrantes:

Coordenadora: Dra. Adriana Ramos de Mello / Pesquisadora: Ms. Lívia de Meira Lima Paiva / Estagiárias: Ana Carolina Costa de Oliveira, Gabriela Moura de Oliveira e Marianna Pinto Falcão Rosa

Rio de Janeiro  
2019

ISSN 2595-7902

Relat. Pesq. NUPEGRE, Rio de Janeiro, n. 4, p. 1-90, 2019.

© 2019 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Produção Gráfico-Editorial:

Assessor de Publicação Acadêmica: Ébano Machel do Rosário Assis.

Programação Visual: Rafaelle Neves.

Acompanhamento Gráfico: Carlos Henrique M. e Silva.

Revisão Ortográfica: Sergio Silveiras, Ana Paula Maradei e Clara Bastos.

Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

- n. 1, 2018- . - Rio de Janeiro : EMERJ, 2018- . - v.

Irregular

ISSN 2595-7902

1. Direito – Periódicos. 2. Relações de gênero – Periódicos. I. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. II. NUPEGRE

CDD 340.05

CDU 34(05)

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

---

### **Presidente**

Desembargador Claudio de Mello Tavares

### **Corregedor-Geral**

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

### **1º Vice-Presidente**

Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho

### **2º Vice-Presidente**

Desembargador Paulo de Tarso Neves

### **3º Vice-Presidente**

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção



## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

---

### **Diretor-Geral**

Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade

### **Conselho Consultivo**

Desembargadora Cristina Thereza Gaulia

(Vice-Presidente)

Desembargador Claudio Brandão de Oliveira

(Diretor Adjunto Administrativo)

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo (Presidente da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – COMAM)

Desembargador Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho (Presidente da Comissão Supervisora dos Cursos de Extensão, de Pós-graduação e de Convênios e Parcerias - COCEP)

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas (Presidente da Comissão Acadêmica - COMAC)

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira

NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia

**Presidente:**

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello

**Vice-Presidente:**

Professora Maria Helena Barros de Oliveira

**Membro:**

Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco Vilar do

**Membro e Pesquisadora:**

Professora Lívia de Meira Lima Paiva

**Membro e Pesquisadora Colaboradora:**

Professora Simone Cuber Araújo Pinto

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1. METODOLOGIA .....	12
2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO .....	15
2.1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO .....	16
2.2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.....	16
2.3. OBJETIVO PRINCIPAL .....	17
2.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	17
3. RESULTADOS	
3.1. VERDADE BIOLÓGICA.....	18
3.2. PATOLOGIZAÇÃO: Corpos Passáveis e Adequados .....	43
3.3. CONFUSÃO SEXO/GÊNERO/DESEJO.....	57
3.4. BOA-FÉ DE TERCEIROS E AVERBAÇÃO .....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	85



*Todas as práticas pelas quais o sujeito é definido e transformado são acompanhadas pela formação de certos tipos de conhecimento e, no Ocidente, por uma variedade de razões, o conhecimento tende a ser organizado em torno de formas e de normas mais ou menos científicas.<sup>1</sup>*

*Michel Foucault, 1993.*

## INTRODUÇÃO

A quarta pesquisa do NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) se debruça sobre ações judiciais de retificação de registro civil movidas por pessoas transexuais e transgêneras, com objetivo de investigar como as diversas experiências e identidades de gênero são abordadas (ou não) pelo Poder Judiciário.

Recentemente o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 737.993 – MG) e pelo STF (após a conclusão desta pesquisa) que, ao julgar a ADI 4.275 e o RE 670.422, estendeu a pessoas transexuais e transgêneras que não tenham passado por cirurgia de redesignação sexual a possibilidade de alteração de registro civil para fazer constar a identidade de gênero.

*Sexualidade e identidade de gênero* são temas que sempre envolveram polêmica e assumem contornos específicos no campo jurídico, já que frequentemente a formulação de leis não acompanha os avanços sociais. A Lei de Registros Públicos, datada de 1973, é um bom exemplo da falta de fôlego do Direito para responder temas que envolvem a identidade de gênero.

A abordagem biomédica da sexualidade, de maneira geral, sempre foi a adotada pelo Direito, especialmente na aplicação da lei, que inclui um discurso de patologização de identidades e marginalização de orientação sexual. A luta dos movimentos LGBTQIA+, associada à produção teórica sobre o tema, colocou o debate em novos termos ao

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e subjectividade (Howison Lectures). Revista de Comunicação e linguagem. n.º 19. Lisboa: Edições Cosmos, 1993. p. 203-223 p. 205

inserir uma perspectiva social para compreensão do tema. O controle dos corpos e desejos é historicamente exercido duplamente pela Medicina e pelo Direito, que regulam quais identidades são consideradas saudáveis e, portanto, passíveis de reconhecimento jurídico, e quais são desvios, doenças, sendo invisibilizadas no campo jurídico.

À perspectiva puramente biomédica do termo "sexo" assume, à primeira vista, um caráter unívoco, associado à sua dimensão natural, cromossômica. Como veremos, esse discurso ainda está muito presente no discurso jurídico. Diversos estudiosos trataram desse paradigma médico-biológico para lidar com a sexualidade (e aqui, além do gênero, inclui-se também a orientação sexual).

O discurso médico promoveu historicamente a segregação e discriminação de sexualidades e identidades desconformes com práticas e vivências sexuais/identitárias hegemônicas. Em "A História da Sexualidade", Foucault problematiza o binômio sexo/natureza, abordando o sexo de forma histórica, onde a psiquiatrização do "prazer perverso" seria um de seus pilares.

A tentativa de explicar o "fenômeno transexual" data de meados do século XX, quando o *discurso médico*<sup>2</sup> começou a buscar indicadores de doenças para lidar com a sexualidade, diferenciando, assim, diferentes comportamentos.<sup>3</sup> Alguns autores<sup>4</sup> descrevem como a transexualidade recebeu um tratamento patologizante, associado à ideia de "disforia de gênero", que obtinha na cirurgia de transgenitalização a sua "cura". O discurso médico assumiu como paradigma o sexo biológico, e qualquer deslocamento de desejo de pertencimento ao

---

2 Adotaremos a expressão discurso médico de uma perspectiva foucaultiana para designar um saber-poder que aprisiona a sexualidade em categorias de patologias. Para Revel, a perspectiva foucaultiana do termo "discurso" designa "em geral, para Foucault, um conjunto de enunciados que podem pertencer a campos diferentes, mas que obedecem, apesar de tudo, a regras de funcionamento comuns. Essas regras não são somente linguísticas ou formais, mas reproduzem certo número de cisões historicamente determinadas (por exemplo, a grande separação entre razão/ desrazão): a 'ordem do discurso' própria a um período particular possui, portanto, uma função normativa e reguladora e coloca em funcionamento mecanismos de organização do real por meio da produção de saberes, de estratégias e de práticas". Cfr. REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais / Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005, p. 37.

3 BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 95

4 Conferir, especialmente, Leite, Op. Cit., Bento, Op. Cit. e CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). Revista Brasileira de História, São Paulo, v.21, n. 41, 2001.

universo simbólico constituído a partir do “ser mulher” e do “ser homem” passa a ser entendido como uma disfunção, uma patologia com indicadores universais classificados nos códigos de doença (além do CID, o DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, também formulou indicadores para os chamados ‘transtornos de identidade de gênero’).

De forma semelhante, a homossexualidade historicamente recebeu tratamento parecido ao ser codificada como uma patologia com indicadores próprios do “homossexualismo”. Após muita luta de setores LGBTQIA+, esse diagnóstico foi retirado do CID em 1975. No entanto, ainda hoje a homossexualidade é tratada por parte da sociedade médica e do Poder Judiciário como algo que pode ser curado. Recentemente, decisão da 14ª Vara Federal do Distrito Federal considerou a possibilidade de uma psicóloga realizar procedimentos até então proibidos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), chamados popularmente de “cura gay”, com objetivo de uma suposta “reversão” da orientação sexual do paciente.

Existem inúmeras pesquisas que apontam para as altas taxas de suicídio mesmo após a cirurgia de redesignação sexual<sup>5</sup>. Isso ocorre porque mesmo após a submissão a um doloroso “processo de patologização” e procedimento cirúrgico, o preconceito social continua operante. De acordo com Mello, o paradigma médico infelizmente ainda é hegemônico no Poder Judiciário e na área da saúde acerca das identidades não conformadas com sua designação de origem. O tratamento jurídico de identidades não binárias ou não conformadas com suas designações de origem ainda está associado com um doloroso processo de psiquiatrização dessas identidades: para o sistema de justiça, com raros entendimentos divergentes, é necessário que se comprove uma disforia/doença para o reconhecimento jurídico da identidade social de pessoas transexuais, transgêneres e travestis.

---

5 Segundo pesquisa realizada pelo Centro Nacional pela Igualdade dos Transgêneros, em que 17.715 pessoas trans foram entrevistadas, constatou-se que: 14% das/os transexuais foram enviados a um profissional, após revelarem sua identidade de gênero à família, com a intenção de impedi-las/los de passarem pela transição; 10% sofreram violência de algum membro da família; 8% foram expulsos de casa devido à sua identidade de gênero; a taxa de desemprego das pessoas trans é de 15% e um terço disse estar vivendo na pobreza – o dobro da taxa da população norte-americana em geral, 40% das/os transexuais já tentaram o suicídio em algum momento de suas vidas.

Esse processo está relacionado com o controle dos corpos desviantes dos padrões impostos arbitrariamente pela sociedade.<sup>6</sup>

Desde 1993, o Código Internacional de Doenças (CID, hoje na sua 10ª versão) identifica nas categorias F.64 e F.65 os seguintes indicadores: F640 – Transexualismo; F641 – Travestismo bivalente; F642 – Transtorno de identidade sexual na infância; F648 – Outros transtornos da identidade sexual; F649 – Transtorno não especificado da identidade sexual e F650 – Fetichismo; F651 – Travestismo Fetichista; F652 – Exibicionista; F653 – Voyerismo; F654 – Pedofilia; F655 – Sadomasoquismo; Transtornos múltiplos da preferência sexual; F658 Outros transtornos da preferência sexual; F659 – Transtorno da preferência sexual, não especificado.<sup>7</sup>

Em 2019 a OMS apresentou uma nova lista que comporá o CID-11, retirando o “transexualismo” do rol de doenças e criando o termo “incongruência de gênero”. As mudanças passam a valer em 2022 e revelam como o discurso oficial, que participa do que Foucault denominou “regime de verdades”, determina o tratamento da sexualidade e identidade. Para o autor, o Direito e a Medicina participam do saber-poder hegemônico que articula dispositivos para legitimar algumas identidades e desejos como verdadeiros, normais ou corretos: “Os regimes de verdades estipulam que determinadas expressões relacionadas com o gênero são falsas, enquanto outras são verdadeiras e originais, condenando a uma morte em vida, exilando em si mesmos os sujeitos que não se ajustam às idealizações”.<sup>8</sup>

Há uma matriz cultural reguladora da compreensão de identidades e desejos que espera uma coerência entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual. Essa matriz é uma norma social, reproduzida frequentemente pelo Direito na análise de casos que envolvem algum tipo de sexualidade que não seja cisgênera ou heterossexual. O resultado desse tratamento, que espera uma “coe-

---

6 MELLO, Adriana. O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no *Habeas Corpus* nº 152.491. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 193-211, 1º sem. 2018 [http://www.emerj.tj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_193.pdf](http://www.emerj.tj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_193.pdf). Acesso em 21/07/2019

7 Mais sobre em: LEITE, Jorge. Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. Tese de doutorado, PUC-SP, 2008.

8 BENTO, Op. Cit., p. 44

rência natural” do sistema sexo/gênero/desejo, é o tratamento não isonômico e marginal para indivíduos que estejam em “descompasso” com esse sistema cis e heteronormativo.

A esse princípio organizador da compreensão das identidades, damos o nome de *cis-heteronormatividade*. A esse tratamento que privilegia pessoas cisgêneras, chamamos de cissexismo. No campo do direito, o cissexismo se revela quando o discurso jurídico se fundamenta na crença estereotipada de que características biológicas relacionadas a sexo são correspondentes a características psicossociais relacionadas a gênero ou espera alguma coerência entre sexo/gênero. Sendo assim, as pessoas cisgêneras são tomadas como o exemplo de sexualidade saudável ou comum a ser seguido.

O cissexismo jurídico produz marginalização de pessoas transexuais e transgêneras quando impede seu direito a autodeterminação e articula mecanismos legais de subordinação ao sexo e nome atribuídos quando do nascimento, estigmatizando e invisibilizando práticas diversas da cis e heterossexual.

De acordo com Zambrano, a permissão para a troca de nome e sexo no registro civil, independentemente da realização da cirurgia, resolveria o problema mais agudo da vida cotidiana dos transexuais.<sup>9</sup> Após algumas vitórias no campo jurídico no sentido de garantir os direitos à personalidade e à autodeterminação de pessoas transexuais e transgêneras, especialmente em 2017 - a partir do julgamento do Resp nº 737.993/MG-, a pesquisa pretende revelar como os Tribunais brasileiros têm respondido a demandas de retificação de registro civil em julgamentos recentes.

O tratamento psicopatologizante de identidades não cisgêneras produziu – e ainda produz – violações de inúmeros direitos. No caso desta pesquisa, trataremos do direito à personalidade, à autonomia e à autodeterminação, que são fundamentais para uma vida digna. Interessamos compreender como o Direito participa da produção de regime de verdades que regula corpos e acessos a determinados serviços

---

<sup>9</sup> Zambrano, E. Trocando os documentos: Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de Mestrado não publicada, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2003.

(como o registral, por exemplo). Mais do que isso, tentamos compreender que normatividade está por trás da norma jurídica que permite que algumas pessoas tenham acesso a direitos e outras não.

## 1. METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo a análise de estruturas linguísticas e discursivas presentes nas decisões de 2º grau nos processos de retificação de registro civil de pessoas transexuais, através da Análise Crítica do Discurso.

A Análise Crítica do Discurso, desenvolvida por Norman Fairclough<sup>10</sup>, se preocupa com a semiose como a parte irreduzível dos processos sociais materiais. Desta maneira, esse método/teoria busca analisar as formas de construção de sentidos – imagens, linguagem corporal e a própria língua. Nesta pesquisa, buscamos aplicar o método dentro do campo do Direito que, como diversas outras práticas sociais, se estabelece através da semiose.

Para Fairclough, toda prática social é composta por elementos semióticos que se inter-relacionam dialeticamente como: a. Atividade produtiva; b. Meios de produção; c. Relações sociais; d. Identidades sociais; e. Valores culturais; f. Consciência; g. Semiose. Para o autor, uma prática é, “por um lado, uma maneira relativamente permanente de agir na sociedade, determinada por sua posição dentro da rede de práticas estruturada; e, por outro, um domínio de ação social e interação que reproduz estruturas, podendo transformá-las”.<sup>11</sup>

No campo jurídico, essa afirmativa continua válida. A prática jurídica se estabelece a partir de procedimentos próprios, mas em constante diálogo com valores culturais e práticas sociais (econômicas, políticas, culturais, entre outras). A ACD é a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais.

---

10 FAIRCLOUGH, N. *Discourse and social change*. Oxford and Cambridge: Polity Press and Blackwell, 1992.

11 FAIRCLOUGH, Norman. *Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica*. trad. Iran Ferreira de Melo, *Linha d'Água*, n. 25 (2), p. 307-329, 2012, p. 308.

Como diversas teorias críticas do Direito (especialmente as feministas) apontaram nas últimas décadas, o Direito não é universal, neutro e objetivo.<sup>12</sup> A linguagem jurídica não descreve uma realidade ou apresenta uma verdade de forma técnica e neutra. Para Butler, as práticas jurídicas produzem os sujeitos que elas alegam representar, sendo, portanto, um dos mecanismos de legitimação e exclusão: “a lei produz depois oculta a noção de ‘sujeito perante a lei’, de modo a invocar essa formação natural que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei”<sup>13</sup>.

Alicia Ruiz afirma que a realidade social são construções contingentes e relativas nas quais o Direito também intervém.<sup>14</sup> O discurso jurídico é então uma das formas de produção/repressão da categoria “mulheres”, exercendo um controle moral sobre os signos da feminilidade: “O Direito participa na configuração do estereótipo de ‘mulher’, e é a partir desse estereótipo que as normas jurídicas reconhecem ou negam ‘direitos’ a mulheres de carne e osso”<sup>15</sup>.

Uma abordagem puramente dogmática se demonstra insuficiente para compreensão da participação do Direito como uma das práticas sociais regulatórias de identidades. Por esses motivos, adotamos uma abordagem a partir da Filosofia do Direito para tentar compreender quais argumentos utilizados pelos/as magistrados/as são mobilizados para permitir ou negar direitos a pessoas transexuais e transgêneras. Ao analisar o processo de decisão, Araujo afirma que “as decisões não são tomadas em virtude da fixação de um texto de base, mas na atribuição de um sentido a esse texto, num processo interpretativo em que os valores e a sensibilidade do julgador desempenham um papel muito relevante”.<sup>16</sup>

---

12 No âmbito da teoria feminista do direito, cfr., entre outras, SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: *El derecho en el género y el género en el derecho*. Cedael. Editorial Biblos. Buenos Aires, Argentina. Septiembre, 2000; OLSEN, Frances. *El sexo del derecho. The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), pp. 452-467.

13 BUTLER, Judith. *Problemas de género: feminismo e subversão da identidade*. Trad.: Renato Aguiar – 11ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

14 RUIZ, Alicia. *De las mujeres y el derecho*. In: *La identidad femenina y discurso del derecho*/ Alicia E. C. Ruiz compiladora. -1ª Ed. – Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 12.

15 *Ibidem*, p. 10.

16 ARAUJO, Alexandre. *Curso de Filosofia do Direito*. Disponível em: [www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=69](http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=69) Acesso em: 07/08/2018.

Em relação ao método escolhido, ressaltamos que não há uma estrutura fixa para se fazer análise de discurso. As abordagens variam de acordo com a natureza específica do projeto e conforme suas respectivas visões do discurso.<sup>17</sup> No entanto, embora não haja uma estrutura metodológica rígida, a Análise Crítica de Discurso pressupõe: os dados, compostos por um *corpus* (conceito utilizado pelo autor) de amostras de discurso; análise em si, composta de indicadores; e os resultados da análise.

A fase de análise crítica do discurso, pelo método/teoria de Fairclough, é composta por três indicadores: (1) análise das práticas discursivas – no nível da macroanálise, focalizando a intertextualidade e a interdiscursividade das amostras do discurso; (2) análise dos textos – microanálise da prática discursiva (elementos linguísticos empregados, como metáforas, neologismos, significado das palavras empregadas, entre outros); (3) análise da prática social da qual o discurso é uma parte.<sup>18</sup>

Cada um desses três macroindicadores é subdividido em outras categorias de análise, que chamaremos de microindicadores, dos quais selecionamos três: *ethos*, *significado das palavras* (estes pertencentes ao macroindicador da microanálise) e o *indicador matriz social do discurso* (que por sua vez pertence ao macroindicador da análise da prática social).

O conceito de *ethos*, de acordo com o autor, “constitui um ponto no qual podemos unir as diversas características, não apenas do discurso, mas também do comportamento em geral, que levam a construir uma versão particular do ‘eu’” (p.209). Esse conceito busca a construção e constituição linguística do “eu” no discurso. Essa categoria de análise nos será útil para compreensão de como o “eu” e o “outro”, no caso, as pessoas transexuais e transgêneras que demandam a retificação do registro civil são construídas no discurso jurídico.

Já o conceito de *significado das palavras* nos auxiliará na análise e na compreensão do conjunto de valores que subjaz a determinada

---

17 FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 275.

---

18 Ibidem, p. 282

argumentação. Para o autor “os significados das palavras e a lexicalização de significados são questões que são variáveis socialmente e socialmente contestadas, e facetas de processos sociais e culturais mais amplos”.<sup>19</sup> A escolha de determinada palavra ou expressão revela, especialmente quando tratamos de temas polêmicos, uma adesão a determinado conjunto de valores. Neste sentido, por exemplo, a escolha pela palavra “transexualismo” no lugar de “transexualidade” atribui uma conotação de patologia à identidades *trans*\*, revelando adesão do emissor do discurso a determinados valores.

O terceiro conceito escolhido é a *matriz social do discurso* e está contido no macroindicador de análise da prática social. Esse microindicador tem como objetivo “especificar as relações e as estruturas sociais e hegemônicas que constituem a matriz dessa instância particular da prática social e discursiva; como essa instância aparece em relação a essas estruturas e relações”.<sup>20</sup> Busca, além disso, analisar que efeitos ela traz, em termos de sua reprodução ou transformação.

## 2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A escolha das decisões de apelação se justifica em primeiro lugar pela apreciação da matéria por um colegiado, que, como veremos, em diversas ocasiões constitui uma rica fonte de estudo ao permitir a dialética entre os julgadores. Figueiredo, ao analisar apelações em processos judiciais de casos de estupro, explicita outros aspectos da importância de tais decisões que exercem influência “de forma mais imediata, sobre as vidas dos indivíduos diretamente envolvidos com elas”, “(n)as decisões de apelação também ocupam um papel didático, uma vez que são utilizadas em faculdades de Direito para o ensino da lei” e “como fontes de direito ao serem usadas como precedentes em decisões futuras”.<sup>21</sup>

---

19 FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 230.

20 *Ibidem*, p. 290

21 FIGUEIREDO, Debora Carvalho de. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002, p.138

Recortes:

Espacial: Tribunais de Justiça dos 26 Estados e do Distrito Federal e decisões proferidas em segunda instância.

Temporal: Decisões proferidas após o REsp 1.626.739/RS no STJ.

## 2.1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO

Com o objetivo de selecionar as decisões analisadas, utilizamos o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como paradigmático para estabelecer os descritores eleitos pela equipe de pesquisadores que seriam aplicados aos demais tribunais brasileiros. Nesta primeira fase, respeitando o marco temporal estabelecido, buscamos, através de inúmeras combinações de descritores, mapear as decisões de retificação de registro civil de pessoas transexuais. Em seguida, a mesma pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para confirmar ou não a eficácia dos marcadores escolhidos.

Ao fim dessa primeira etapa, selecionamos quatro descritores que conseguiram, em conjunto, dar conta do universo total de decisões encontradas: "*transexualismo*",<sup>22</sup> "alteração nome sexo", "alteração sexo gênero" e "registro civil sexo".

## 2.2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em seguida, a equipe de pesquisadoras aplicou esses quatro descritores aos Tribunais de Justiça de todos os Estados e Distrito Federal. Ao final, foram selecionadas 62 decisões sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais, incluindo as decisões de conflito de competência.

Em alguns órgãos como o TJPR e o TJRJ, a maior parte das decisões está em segredo de justiça. Portanto, o universo escolhido na amostragem final não representa a totalidade de decisões proferidas sobre o tema no marco temporal.

---

<sup>22</sup> Optamos pela utilização do termo "transexualismo", embora sua utilização seja criticável por oferecer uma perspectiva patologizante de identidades trans\*, pois o termo "transexualidade" não se mostrou eficaz para rastrear as decisões desejadas. Essa primeira constatação já revela a opção linguística de muitas decisões de utilizar um termo patologizante em detrimento da denominação correta quando tratamos de identidades de gênero. Esse aspecto será abordado durante a análise qualitativa de forma mais aprofundada.

A segunda parte da pesquisa envolveu uma análise qualitativa do material. Para tanto, foram elaboradas categorias de análise à luz da revisão bibliográfica e em diálogo com o conteúdo das decisões. Houve, portanto, uma construção dialética dessas categorias de análise com a produção teórica acerca do tema. Na medida em que tínhamos acesso ao conteúdo das decisões, fomos estruturando os padrões de análise aplicáveis ao estudo e verificando sua repetição ou não nas demais decisões.

Algumas perguntas que nortearam o estudo são:

1. Quais argumentos são utilizados pelas cortes para negar ou deferir a alteração de registro civil?
2. Quais critérios são utilizados para dar/negar acesso à categoria “mulher”?
3. Como, através do discurso jurídico, categorias discriminatórias ou patologizantes são utilizadas para compreender a identidade de gênero *trans*\*?
4. Que matrizes de inteligibilidade são mobilizadas para compreender, valorar e julgar os pedidos de alteração de registro civil de pessoas *trans*\*?

### 2.3. OBJETIVO PRINCIPAL

Compreender como o discurso jurídico representa as pessoas transexuais e transgêneras em ações de retificação de registro civil

### 2.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Investigar a eficácia e vinculação da decisão proferida no REsp 1.626.739/RS
- Verificar se no julgamento das demandas há emprego de argumentos discriminatórios
- Identificar nos julgados as eventuais divergências entre os entendimentos dos tribunais brasileiros

Por fim, esclarecemos duas opções metodológicas. Os discursos dos/as magistrados/as de primeiro grau serão utilizados sempre que citados nos acórdãos, pois entendemos que, se eles foram citados, é porque os argumentos empregados influenciaram diretamente, seja para confirmar ou serem rechaçados, no voto em questão. Optamos por transcrever as decisões judiciais recuadas, com seus grifos e destaques originais, pois o que o enunciador escolhe destacar em seu próprio discurso é significativo. Os comentários ao discurso ali disposto estarão em seguida, no corpo do texto.

### 3. RESULTADOS

#### 3.1. Verdade biológica

A veracidade dos atos constantes do registro civil tem caráter relativo. Isto é, admiti-se a retificação do registro de acordo com o disposto no art. 109 da LRP (Lei de Registros Públicos), desde que produzida prova de ele não retrata a verdade dos fatos, em nome da proteção à proteção jurídica. A primeira categoria de análise foi construída a partir da verificação de muitos argumentos que apelam para uma “verdade biológica” que é mobilizada para a negativa de alteração de registro civil e sexo. Em muitos casos, verificamos que este argumento serviu para indeferir a alteração do “sexo” no registro civil, não obstante tenha sido deferida a alteração do nome.

Os julgadores que argumentam nesse sentido admitem que o “nome” refletiria um sexo psicológico e, portanto, poderia ser alterado, mas o “sexo” deveria refletir “a natureza” biologicamente construída da pessoa. O registro civil seria então uma espécie de “espelho” que asseguraria a “fé pública” acerca de uma realidade:

Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, e os documentos registrados gozam de fé pública, confiabilidade e certeza de que a informação que lá se encontra assentada corresponde com a realidade, sendo, inclusive, oponíveis a terceiros, conforme previsto no art. 1.557, III, do Código Civil. (...) Os registros públi-

cos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se o autor, ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização, continua biologicamente como indivíduo de sexo masculino para os efeitos do registro.<sup>23</sup>

Por outro lado, constar no Registro de Nascimento o gênero "feminino" não vai repercutir no mundo fático, porque não vai constar em outros documentos, em especial na carteira de identidade. Assim, se sexo do requerente é psicológico, a mudança de gênero tão somente no registro de nascimento, sem a alteração na genitália, não vai contribuir substancialmente para aumentar seu bem-estar.<sup>24</sup>

Em *O Nascimento da Medicina Social*, Foucault utiliza pela primeira vez o termo "biopolítica" para designar um conjunto de práticas políticas de apreensão social dos corpos dos indivíduos no capitalismo, onde a Medicina funciona como instrumento desse controle político.

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo—se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio—política. A medicina é uma estratégia bio—política.<sup>25</sup>

---

23 TJBA Apelação número: 0555031-08.2015.8.05.0001

24 TJPI Apelação número: 2015.0001.007773-5

25 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984, p. 80

A compreensão da biopolítica e da articulação entre Política e Medicina é especialmente relevante neste estudo na medida em que pretendemos entender neste primeiro tópico como o discurso jurídico se articula/utiliza o discurso médico para legitimar uma determinada representação ou verdade sobre a transexualidade. O saber médico-administrativo, nas palavras de Foucault, passa a prescrever condutas, especialmente a partir do final do século XIX. A Medicina ganha um status de verdade inquestionável, com máxima autoridade científica realizando uma série de "prescrições que dizem respeito não só à doença, mas às formas gerais da existência e do comportamento (a alimentação e a bebida, a sexualidade e a fecundidade, a maneira de se vestir, a disposição ideal do habitat)"<sup>26</sup>.

A produção da "verdade"<sup>27</sup> ou dos discursos verdadeiros/oficiais/legítimos é uma das maiores preocupações do filósofo, pois "não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e os que não podem falar, que tipo de discurso é autorizado"<sup>28</sup>. Essa produção da verdade está intimamente ligada ao poder que através de mecanismos, efeitos, relações, articula diversos dispositivos<sup>29</sup> produtores de verdades e identidades e represores de formas de vida e vivências da sexualidade.

---

26 *Ibidem.*, p. 207

27 Nas palavras do autor: "Como o poder que se exerce sobre a loucura produziu o discurso 'verdadeiro' da psiquiatria? O mesmo em relação à sexualidade: retomar a vontade de saber onde o poder sobre o sexo se embrenhou. Não quero fazer a sociologia histórica de uma proibição, mas a história política de uma produção de 'verdade'". FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 128.

28 FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988, p. 29

29 Foucault define dispositivo da seguinte forma: "Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos". FOUCAULT, *Ibidem.*, p. 138. Revel explica o emprego do dispositivo em Foucault da seguinte forma: "o termo 'dispositivos' aparece em Foucault nos anos 70 e designa inicialmente os operadores materiais do poder, isto é, as técnicas, as estratégias e as formas de assujeitamento utilizadas pelo poder. A partir do momento em que a análise foucaultiana se concentra na questão do poder, o filósofo insiste sobre a importância de se ocupar não 'do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos do Estado, das ideologias que o acompanham', mas dos mecanismos de dominação: é essa escolha metodológica que engendra a utilização da noção de 'dispositivos'. Eles são, por definição, de natureza heterogênea: trata-se tanto de discursos quanto de práticas, de instituições quanto de táticas moventes: é assim que Foucault chega a falar, segundo o caso, de 'dispositivos de poder', de 'dispositivos de saber', de 'dispositivos disciplinares', de dispositivos de sexualidade" etc. Cfr. REVEL, Op. Cit., p. 39

Viviane V. trabalha com a dimensão colonial desses dispositivos que “inferiorizam e anormalizam corpos e gêneros inconformes com a cisnormatividade”.<sup>30</sup> A colonialidade, como uma relação assimétrica de poder e dominação da metrópole em direção à colônia, é utilizada pela autora para designar esses processos de conformação de identidades e corpos a um paradigma estabelecido pelo entendimento hegemônico do que é ou não tido como normal, socialmente aceito e legitimado pelo discurso médico-científico.

Esse paradigma médico-científico para compreensão e conformação de identidades e desejos cria os acessos a uma matriz de inteligibilidade de gênero<sup>31</sup>, regulando o que é entendido como saudável e o que é classificável como doença a partir de uma expectativa de comportamento social. Isto é, espera-se uma coerência de comportamento entre vagina-mulher-feminino e pênis-homem-masculino. Os gêneros tornam-se inteligíveis quando se adequam à expectativa de cada um desse “dever-ser”, que segue uma lógica compulsória de sexo/gênero e desejo. Em outras palavras, espera-se que indivíduos marcados pelo sexo biológico feminino compartilhem do simbólico do que é “ser mulher”, e indivíduos marcados pelo sexo biológico masculino compartilhem do simbólico do que é “ser homem”. Simone de Beauvoir, em 1940, já apontava o dado cultural na sociabilização de mulheres que não “nascem mulheres, tornam-se mulheres”<sup>32</sup>. Esse dado cultural é naturalizado e atribuído à natureza, como se do sexo biológico decorresse um “dever-ser” mulher único, estável e lógico. Esta é a inversão perversa realizada pelos dispositivos que controlam as matrizes de inteligibilidade de gênero: essencializam identidades a partir de características biológicas e legitimam essa operação através de dispositivos de

---

30 VERGUEIRO, Viviane. Reflexões autoetnográficas trans\* sobre saúde: invisibilizações e marginalizações sistêmicas, e resistências à patologização e normatização das diversidades de gênero. In: Adriana Ribeiro Rice Geisler. (Org.). *Protagonismo Trans\**: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade. 1ed. Niterói: Alternativa, v. 1, p. 1-30, 2015.

31 Em *Problemas de Gênero*, Butler propõe que a inteligibilidade de gênero em sociedades contemporâneas passa pela ordem compulsória sexo/gênero/desejo socialmente imposta. O binarismo é um produto reificado de práticas discursivas múltiplas e difusas que funcionam como regimes de produção/construção de poder, cujos elementos definidores são o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória. A naturalização das categorias é inscrita na linguagem por práticas performativas de gênero como forma de legitimação, que produzem e reproduzem significados socialmente estabelecidos.

32 BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Milliet – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

saber-poder. O discurso médico-científico aliado ao sistema de justiça, historicamente, controlou esse acesso e regulou as normas de gênero e desejo (cisnormatividade e heterossexualidade).

A complementaridade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só têm sentido quando relacionados às capacidades inerentes de cada sexo. Através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes. Será a heterossexualidade que justificará a necessidade de se alimentar/produzir cotidianamente os gêneros binários, em processo de retroalimentação. Os gêneros inteligíveis estão relacionados à heterossexualidade e esta precisa da complementaridade dos gêneros para justificar-se enquanto norma. Há uma amarração, uma costura, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. As performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas às margens, analisadas como identidades transtornadas, anormais psicóticas, aberrações da natureza, coisas esquisitas. A repetição permite a eficiência dos atos performativos que sustentam e reforçam as identidades hegemônicas, mas também são as repetições deslocadas do contexto natural dos sexos, a exemplo da transexualidade, que possibilitam a emergência de práticas que interrompam a reprodução das normas de gênero, e ao fazê-lo, explicitam o caráter excludente da categoria "humano" das pessoas que reconstruem suas posições identitárias, transitando e, portanto, negando a precedência explicativa do biológico.<sup>33</sup>

33 BENTO, Op. Cit., p. 44-45

Bento utiliza o conceito de Butler de performatividade<sup>34</sup> para explicar essa matriz de inteligibilidade de gênero que naturaliza e essencializa determinadas formas de existência de forma binária (macho/fêmea, homem/mulher) e supostamente lógica. Assim sendo, o “ser mulher” seria a expressão lógica de indivíduos com estruturas cromossômicas XX e o “ser homem” também derivaria logicamente de indivíduos com estruturas cromossômicas XY.

Butler vai além de Beauvoir e questiona a ideia de um sexo natural ou pré-discursivo. Sendo assim, o sexo/gênero “não é um substantivo, mas também tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois (...) seu efeito substantivo é *performativamente* produzido e imposto pelas práticas reguladoras de coerência de gênero”.

Não há portanto, para a autora, um determinismo biológico, uma substância anterior à identidade que a determina, “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero, essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados”.<sup>35</sup>

Para Bento, o tratamento médico-psiquiátrico de identidades *trans\** tem desdobramentos micro e macro. O primeiro seria intragrupo, ou seja, como um/a transexual valoriza outro/a. Já o desdobramento macro se refere à compreensão que as instituições têm dos/as transexuais, “especialmente a Justiça e a Medicina, que diante das demandas para mudança dos documentos e/ou dos corpos, fazem avaliações sobre suas feminilidades/masculinidades”<sup>36</sup>.

A inovação do pensamento estruturalista e pós-estruturalista é deslocar o foco de análise do sujeito para a estrutura social e o comportamento de suas instituições. Dessa forma, no lugar de estudar “o fenômeno transexual”, busca-se compreender como foram articulados

---

34 A noção de performatividade para Butler pode ser descrita como: “(...) atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade”. (BUTLER, 2003, p. 194).

35 Butler, Op. Cit., p. 56

36 BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 43.

historicamente mecanismos de patologização e marginalização de determinadas identidades. Sob essa perspectiva, temos no binômio Medicina-Direito saberes oficiais que atuam conjuntamente com outros mecanismos como práticas reguladoras para estabelecer essa ordem compulsória de sexo/gênero/desejo.

Ao tratar do paradigma médico-científico, Ventura afirma que o tratamento patologizante da transexualidade é incorporado na linguagem bioética e jurídica, que define o desejo de ser do sexo oposto ao seu como um tipo de transtorno psíquico. Para a autora, há duas restrições para a mudança de sexo: a primeira é de natureza deontológica/clínica, que regula o acesso à terapia de mudança de sexo conforme um protocolo de averiguação da presença de um transtorno psicológico atestado por um laudo médico; já a segunda, de natureza legal, regula o acesso à identidade sexual civil, que é definida pela anatomia sexual no momento do nascimento<sup>37</sup>.

De uma perspectiva da Bioética, Ventura questiona: é moralmente legítima a tutela psiquiátrica, a medicalização e a judicialização de uma condição sexual para o acesso a direitos de cidadania garantidos em uma sociedade democrática para todos os indivíduos indistintamente?<sup>38</sup>

É na articulação do discurso médico com o discurso jurídico que buscamos a compreensão de como a transexualidade é compreendida pelo Poder Judiciário.

Quando analisado o teor das decisões, percebemos que as negativas para alteração do registro civil, especialmente no que diz respeito à alteração do sexo, eram construídas a partir de argumentos que apelavam para a existência de uma “verdade biológica”, que só poderia ser superada pela cirurgia. Na maior parte dos casos, a alteração do nome era permitida – quase sempre condicionada à presença de um laudo médico que atestasse o “transexualismo”.

Em muitos casos, o laudo psicológico, além de ser exigido, é determinante para a formação do entendimento do/a magistrado/a por

---

37 VENTURA, M. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010

38 Ibidem.

conceder ou não a alteração do registro civil. A determinação do sexo é entendida como um “ato médico” decorrente da constatação do aparelho sexual quando do nascimento, que só poderia ser “superado” com a cirurgia e consequente mudança do sexo, entendido literalmente.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do sexo masculino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de homem, ‘macho’) ainda que, ao crescer, tenha passado a adotar comportamento afeminado. Ora, o recorrido não é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo masculino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Portanto, **é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence** (todos os grifos constam no original)

O trecho acima foi retirado dos autos de uma apelação cível interposta pelo Ministério Público com objetivo de reverter decisão de 1º grau que concedeu alteração de nome e sexo no registro civil da demandante. Como motivação do recurso, o órgão ministerial alega que somente seria possível a alteração do sexo no registro civil se houvesse erro (e não seria esse o caso) e, do nome, se houvesse cirurgia de transgenitalização. O Ministério Público de segundo grau vota pelo desprovimento do apelo. Ao decidir o caso, a sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento do recurso por maioria. Durante o período pesquisado, nove casos referentes à alteração de registro civil de pessoas transexuais foram decididos pela sétima e oitava Câmaras Cíveis, que julgaram, respectivamente, sete e dois casos.

Assim como o trecho destacado acima, os argumentos que apelam para a verdade biológica foram repetidos em pelo menos três casos.

Entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do

sexo feminino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de mulher, fêmea), ainda que, ao crescer, tenha passado a adotar comportamento masculinizado.

Não se mostra desarrazoado, porém, manter o deferimento da alteração do prenome da recorrida para um prenome masculino, mesmo sendo mantido o seu registro como sendo do gênero feminino, pois isso visa evitar maior constrangimento, que ela possa ter.

Ora, o recorrido é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo feminino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização.

Portanto, **é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.**

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

(...)

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que **é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro**, isto é, que a autora seja do sexo masculino, quando inequivocamente ele é do sexo feminino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente femininos.

**Data maxima venia**, entendo que não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que

o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é.

(...) Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico.

Portanto, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para o fim de (a) manter o prenome masculino T., que foi deferido na sentença, e (b) manter o registro civil originário, onde consta que o sexo é feminino, pois espelha a verdade, reformando neste ponto a r. sentença hostilizada.<sup>39</sup> (grifos no original)

Optamos por transcrever o texto com os grifos e destaques como constam no original, por constituírem parte importante do discurso ora analisado. As partes subtraídas se encontram nos itens subsequentes, pois usam outro tipo de argumentação, que apelam para a boa-fé de terceiros e para a patologização, que serão posteriormente abordadas.

No entanto, destacamos a utilização do termo “verdade” (associado à condição biológica do demandante) sete vezes. Além disso, ressaltamos a quantidade de vezes que o julgador desconstitui a identidade do demandante ao afirmar, repetidas vezes, que não se trata de um homem: “não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é mulher, em homem” ou ainda “não é a vontade da recorrida de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que o transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é”.

Durante o voto, o magistrado se refere ao demandante nos dois gêneros (masculino e feminino). Ora um, ora outro e por vezes os dois

em uma mesma frase, como por exemplo: "ele é pessoa do sexo feminino" (pronomes pessoais masculino 'ele', referindo-se a adjetivo 'feminino') ou "o recorrido é mulher" (artigo masculino 'o' referindo-se a substantivo feminino 'mulher'), logo depois de ter afirmado: "isso visa evitar maior constrangimento, que ela possa ter".

Argumentos semelhantes foram utilizados em ação julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, já que, de acordo com o magistrado, a "autora não foi submetida à cirurgia de alteração de sexo". Ao decidir a apelação, a Corte decidiu pela procedência parcial do pedido, concedendo a alteração do nome e indeferindo a alteração do sexo no registro civil. Embora a relatora tenha dado provimento total do pedido, a divergência inaugurada pelo segundo julgador considerou que embora a cirurgia não fosse necessária para alteração do nome, deveria ser realizada para alterar o sexo no assento.

É certo que o sexo do Registro Civil é o biológico, pois não existe outro sexo, ou é masculino ou é feminino, tanto que o transexual, em regra, não quer ser reconhecido como transexual, muito menos pelo *gênero*, mas como homem ou como mulher, conforme o caso, daí a razão da inteligência dos estudos que embasam ou qualificam a expressão social ou a aparência social ou a forma pela qual a pessoa se apresenta à sociedade, como *gênero*. Note-se que não se houve falar em incluir o gênero como mais um dado do registro civil, ainda que a anotação não fosse contemporânea ao nascimento. O que se quer, ao alterar o sexo, sem alteração biológica, ainda que cirúrgica, é mascarar a verdade, é obstar o preconceito ou a discriminação, forçando uma verdade que se sabe não ser real.<sup>40</sup>

Em seguida, algumas perguntas são colocadas: "Por que aquele que se relaciona com o transexual não pode saber sua verdade biológica? (...) Mas quando se divide um relacionamento não se divide pri-

vacidade? Ao contratar uma pessoa, o patrão não tem direito de saber o sexo biológico?"<sup>41</sup> Essas indagações serão retomadas mais à frente para explorar os argumentos que utilizam o resguardo do direito de terceiros como fundamento para indeferir a alteração do sexo. Por isso, além de negar um direito com base em um hipotético relacionamento, as indagações utilizadas pelo julgador não são factíveis, uma vez que dificilmente, em especial nos relacionamentos contemporâneos, os/as parceiros/as somente mantêm relações sexuais após um compromisso formal. O mais comum é que se desconheça o que consta na certidão de nascimento ou no registro civil de um/a parceiro/a, já que a própria constância do relacionamento afetivo revela suas intimidades. A não ser em casos raríssimos hodiernamente, quando a intimidade é guardada para depois da formalização de um compromisso matrimonial, o que poderia se configurar, no caso, uma fraude. No entanto, a situação além de não ser factível, apela para um argumento novelesco, utilizado para negar direitos fundamentais.

A terceira indagação proposta é ainda mais absurda. Imagine-mos que alguém contrata um pintor de parede para realizar um serviço em sua casa. Ora, a "verdade biológica" do/a prestador/a do serviço é irrelevante. Se é verdade que "patrões" não devem saber a "verdade biológica" de pessoas cisgêneras, porque deveriam sabê-lo de pessoas transexuais e transgêneras? A necessidade de saber o sexo biológico passa a ser relevante, de acordo com o indagado, quando se trata de uma pessoa trans que está prestando um serviço profissional. A discriminação subjaz à pergunta posta. Do contrário, qual seria a necessidade do patrão saber o sexo biológico de seu empregado, senão para passar a tratá-lo de forma discriminatória "como uma pessoa transexual"? A transfobia contida nessa indagação é sugestiva também pelo vocábulo "patrão" utilizado. O termo pode ser utilizado como sinônimo de chefe, mas a escolha por "patrão" revela um chefe do lar, em relação a empregados domésticos. Do latim *patronus*, significa "aquele que protege os plebeus". Resta saber do que ou de quem os plebeus precisam ser protegidos.

---

41 *Ibidem*, p. 14-15.

O último julgador negou provimento do pleito em sua integralidade. Embora reconheça que o nome civil integre o direito de personalidade e que o não reconhecimento implica na violação do princípio da dignidade humana, indefere os pedidos do demandante.

Normalmente, é o simples exame da genitália externa que conduz à identificação sexual do indivíduo no assento de seu nascimento. Como visto, no entanto, tal identidade não se manifesta apenas sob o aspecto anatômico, revelando-se a partir da análise do sexo genético, endócrino e psíquico. Na hipótese de anomalia sexual não perceptível à primeira análise, todavia, haverá divergência entre a verdadeira identidade sexual e aquela manifestada no assento de nascimento, a justificar a retificação do registro após a chamada redesignação cirúrgica da pessoa, adequando seu sexo morfológico ao seu sexo psíquico. Na verdade, o problema da redesignação do estado sexual do transexual envolve tanto o direito à identidade sexual quanto o direito à autodeterminação pessoal, que são manifestações da dignidade da pessoa humana e, por extensão, do direito da personalidade. Ainda assim, tenho para mim que a mudança de prenome e gênero perante o Registro Civil é um direito passível de ser obtido, mas não sem antes da correspondente redesignação cirúrgica.

E isso em virtude da perenidade que resulta da cirurgia, a impedir sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências de momento.

Trata-se o corpo não operado como uma fraude, um corpo precário, que “ainda” não é o sexo oposto, e portanto não pode constar em assentos públicos como tal antes de ser “corrigido”. Nota-se a articulação entre o discurso médico que produz a compreensão de corpos normais e identidades estáveis, sãs, e o discurso jurídico direito, que reproduz o paradigma médico como uma verdade científica, construída pela análise biológica do sexo. O gênero mantém-se na dimensão

sociocultural enquanto o sexo está na dimensão médico-biológica. O corpo verdadeiro seria, então, o biológico, garantido pela Medicina e assegurado pela cirurgia. Essa segurança, proporcionada pela irreversibilidade ("perenidade") da cirurgia evitaria "as sucessivas mudanças de gênero conforme conveniências do momento". A transexualidade, aqui, é desacreditada enquanto "identidade estável" se não for assegurada pelo processo cirúrgico, que garantiria consequentemente a segurança jurídica. Se, para o segundo julgador, "o transexual, em regra, não quer ser reconhecido como transexual, muito menos pelo gênero, mas como homem ou mulher", para o terceiro julgador há a possibilidade de "mudanças de gênero conforme conveniência do momento". Essas duas compreensões da transexualidade, além de serem diametralmente opostas, baseiam-se em estereótipos da "identidade transexual". Essa essencialização é observada em muitos julgados, que não levam em consideração a experiência vivida por cada demandante, mas ancoram-se em um discurso universalista sobre o que é *ser transexual*.<sup>42</sup> A multiplicidade de vivências identitárias de gênero não é aglutinável em uma única categoria "transexual" e, ao apostar na compreensão unívoca, os julgados reproduzem estereótipos de gênero que frequentemente são divergentes entre si.

O paradigma biológico é utilizado também como argumento para indeferimento de alteração do sexo no registro civil no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar Agravo de Instrumento. Após citar a decisão paradigmática do STJ no REsp 1.626.739/RS de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o voto do relator cita pretensão da agravante de "adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero", como se houvesse duas identidades dissonantes, uma derivada do sexo e outra do gênero.

---

42 Borba aponta a construção de um "transexual verdadeiro" pelos sistemas de saber-poder. Ao utilizar o termo genérico "transexual", como uma categoria universal, promove-se uma essencialização de diferentes experiências e subjetividades. BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um "transexual verdadeiro": discurso, interação e (des) identificação no Processo Transexualizador. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n(55.1): 33-75, jan./abr. 2016. Gomes de Jesus faz críticas à utilização do termo de maneira genérica: Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. GOMES DE JESUS, J. Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos. 1<sup>a</sup> ed. Goiânia: Ser-tão – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Sexualidade/UFG., 2012.

Importante destacar que é incontroverso o fato de que a parte ora agravante ainda não efetuou a cirurgia de redesignação sexual, que conformará seus órgãos genitais de maneira definitiva ao sexo feminino, conservando, pois, o fenótipo masculino.

Destaco que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, sendo que, majoritariamente, a jurisprudência admite a alteração do registro, em relação ao sexo, **quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual.**

De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza, que o registro civil da parte agravante não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial.

**Ocorre que, este Órgão Colegiado, considera que a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de transgenitalização, haja vista que, muito embora a parte agravante tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal, os órgãos internos que compõem o seu corpo permanecem masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada.**

**Em sede de cognição sumária, em que pese a parte agravante se perceber como mulher, fisiologicamente, ainda é um homem, e é esta a condição que deve constar de seus assentos, até que realizada a cirurgia, marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial.**

E, ignorando o precedente jurisprudencial exposto no próprio voto, a alteração do sexo no registro civil é indeferida, pois a cirurgia é tida como condição para alteração dos órgãos genitais e do “fenótipo masculino”. No entanto, o fenótipo é a manifestação visível ou detectável de um genótipo, consubstanciada na expressão dos genes de forma

geral, não somente nos órgãos genitais.<sup>43</sup> Conforme aduzido da decisão, a agravante vinha “se submetendo a tratamento à base de hormônios há seis anos”. A hormonização atua diretamente na transformação da expressão fenotípica do sexo, ao modificar os caracteres sexuais secundários<sup>44</sup> e, no caso, não foi considerada como elemento suficiente para autorizar a alteração do sexo no assento.

Em sentido oposto, algumas decisões utilizaram argumentos que apelam para aspectos biológicos para conceder a alteração sem a cirurgia, já que esta somente mudaria aspectos “estéticos” e exteriores do corpo. Nesses casos, a cromatina sexual ou os órgãos internos (como útero ou a próstata) permaneceriam idênticos, mesmo com a cirurgia de transgenitalização. Estes argumentos foram mobilizados em oposição aos votos que utilizaram argumentos acima expostos de que a “verdade biológica” impediria a alteração do sexo no registro civil.

O teor transfóbico e misógino também é evidenciado em decisões favoráveis.

---

43 Em Genética, o genótipo corresponde à constituição genética de um indivíduo (o que seu DNA diz que você pode ser). Já o fenótipo corresponde às características observáveis e modificáveis, que sofrem influência tanto do genótipo como do meio ambiente (quando o DNA interage com ambiente, o resultado é o que você é). dinamarquês Wilhelm L. Johannsen (1857 – 1927). Segundo Johannsen o “fenótipo” (do grego pheno, evidente, brilhante, e typos, característico) corresponderia ao conjunto de características que são observáveis e que geralmente são de fácil mensuração, como características morfológicas, físicas e alguns comportamentos. Como exemplos de fenótipo podemos citar - em humanos: a cor e textura dos cabelos, cor dos olhos, cor da pele, formato da orelha e nariz, altura, entre outros. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/tb-of-life/2016/06/13/genotipo-e-fenotipo/> Acesso em 15/01/2019.

---

44 “No processo transexualizador, a terapia hormonal para mulheres transexuais (MtF) consiste na administração de antiandrogênicos (hormônios com a finalidade de diminuir as características masculinas) e estrogênio, através de doses adequadas individualmente para um melhor resultado terapêutico e com menos efeitos colaterais. Dos estrogênios os mais prescritos são 17 $\beta$ -Estradiol e dos antiandrogênicos, o Acetato de Ciproterona (nome comercial - Androcur®), porém existem várias outras formas de administração do medicamento. No caso dos homens transexuais (FtM), existem diversas opções de terapia de reposição androgênica disponíveis no mercado. A testosterona é o principal hormônio utilizado para induzir o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários masculinos, podendo ser administrada por injeções intramusculares de ésteres de testosterona, vias transdérmicas como adesivos, géis de testosterona e de di-hidrotestosterona (DHT) e sistemas subcutâneos, como o adesivo bucal e o undecanoato de testosterona oral”. ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. 2009. “Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescobertas da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde”. Physis, Rio de Janeiro. Vol. 19, p. 19-20. Acesso em 15/01/2019. Para outros estudos sobre o tema, conferir, entre outros: LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. Sex., Salud Soc. (Rio J.) [online]. 2016; ÁTHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. Arq Bras Endocrinol Metab, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001; COSTA, E. M. F. A Complexidade da terapia hormonal. Relatório da Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil, 2006.

(...) se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados. Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando órgão sexual externamente reconfigurado.<sup>45</sup>

Mesmo concedendo o pedido da apelante, mulher trans, a decisão frisa que “a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female)”. A transfobia contida neste argumento nega a identidade de gênero da demandante, que somente poderá ter seu registro alterado por, na lógica transfóbica, ser portadora de uma doença (“transexualismo”). A misoginia do argumento se revela na limitação do ser mulher a funções biológicas, como “gestar”, “dar luz”, “amamentar” ou “ter prazer com órgão sexual feminino”.

A decisão acima citada, mesmo entendendo que “a cirurgia de redesignação sexual (...) a rigor é uma mutilação”<sup>46</sup>, que traz riscos indesejáveis, até mesmo a morte e que “a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica”<sup>47</sup> não deixou de utilizar argumentos baseados em estereótipos de gênero.

Por fim, destacamos que os casos de indeferimento de alteração do sexo no registro civil em ambas as instâncias sustentaram a necessidade da realização de cirurgia para que houvesse uma “verossimilhança” entre o documento e o corpo da/o demandante. Em nenhum caso foi constatado um gênero não binário, ou seja, em todos os casos demandava-se adequação do registro para o sexo oposto (de masculino para feminino, e vice-versa). Igualmente, em todos os casos as/os demandantes, ao ingressarem com a ação, juntaram comprovantes que evidenciavam a aparência do gênero para o qual se postulava a

---

45 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000. Data: 26/07/2017, p., 7-8

---

46 *Ibidem*, p. 7

---

47 *Ibidem*, p. 5

mudança no registro. Os julgadores, mesmo tendo acesso a provas de conformidade da aparência (por meio de intervenções cirúrgicas e hormonais na maioria das vezes) da/o demandante com o gênero com o qual se identifica, insistiam em indeferir o pleito devido à ausência de cirurgia de transgenitalização.

Isso evidencia uma curiosa preocupação com a necessidade de tutelar não a conformidade com a aparência, mas a genitália especificamente, o que Leite chama de “corpos genitalizados”. Para o autor, a produção moderna acerca da “sexualidade”, da “sexologia” e das “identidades sexuais” têm como foco central da interpretação da existência na questão as práticas eróticas ou os corpos genitalizados.<sup>48</sup>

Em diversos casos, através de laudos ou de depoimentos (da/o própria/o requerente ou de testemunhas), vários procedimentos cirúrgicos restaram evidenciados sem que fossem relevantes para que os magistrados julgassem que havia uma “adequação” ou “verossimilhança” entre sexo e gênero. A tônica, o critério último de verificação, validação da consonância entre “realidade psicológica” e “realidade biológica”, para estes era a realização de procedimento cirúrgico nos genitais, seja para homens ou mulheres transexuais.

Os Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais reformaram sentenças que indeferiram pedido de alteração de nome e sexo no registro civil mesmo com os seguintes laudos acostados nos autos, respectivamente:

Destaca já ter realizado intervenções hormonais (“tomei hormônio por pouco tempo, me senti mal, hoje prefiro não tomar, porque sou muito feminina e me sinto bem feliz”) e efetuado procedimentos cirúrgicos (“colocação de próteses mamárias, realização de cirurgia [sic] de feminização facial, colocação de silicone no bumbum, no quadril, nas coxas, nas pernas, nos braços e nas mãos”) para feminização de sua aparência (...).<sup>49</sup>

48 LEITE, Op. Cit., p. 111

49 TJPR. Apelação Cível n. 1593076-4 Data 05/07/2017

Comprovou, ainda, que realizou cirurgias de rinoplastia “para fins de feminilização facial” e implantou prótese mármora (fls. 17/18-TJ); juntou cópia de documentos em que é identificada pelo nome feminino, como o cartão municipal de saúde e o cartão de professora municipal (fls. 19/20-TJ); anexou, por fim, fotos recentes em que comprova sua forma física feminina (fls. 21/23-TJ).<sup>50</sup>

Em São Paulo, o voto do relator indeferiu a alteração de nome e sexo da demandante travesti, que fazia acompanhamento em programas de atenção da Prefeitura. Nos autos, constava o seguinte laudo, firmado por profissional regularmente inscrita no órgãos de classe:

A autora apresenta identidade estável feminina, comprovada por mudanças corporais permanentes realizadas (prótese de silicone nos seios, ingestão de hormônios femininos, alterações cirúrgicas), aparência física de mulher (cabelos longos maquiagem, unhas pintadas, roupas e sapatos femininos) e a própria apresentação pessoal pelo prenome feminino nos mais diversos ambientes.<sup>51</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença que indeferiu a alteração do assento de nascimento da apelante para que passasse a constar o sexo “feminino”. O juízo *a quo* entendeu que “mesmo que sua aparência e, provavelmente seu comportamento, sejam típicos de mulheres, no plano biológico, ainda é pessoa do sexo masculino, e como tal deve ser conhecida”.<sup>52</sup> O voto do relator do acórdão destacou o seguinte:

Há, ainda, declaração do médico ginecologista, obstetra e ultrassonografista da apelante de que “acompanho há, aproximadamente, 3 (três) anos, tendo durante todo esse tempo, constatado a feminilização corporal estabelecida já há alguns anos, com uso de hormonioterapia estrogênica,

50 TJMG Apelação Cível Nº 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

51 TJSP 1031670-74.2016.8.26.0100 Data: 05/09/2017, p.7

52 TJSP Apelação n. 0001354-94.2015.8.26.0435. Data:13/07/2017, p. 2

por decisão pessoal e espontânea do paciente, sendo impositivo o desejo e a transformação feminina, tendo já se submetido a colocação de prótese mamária feminina, inclusive, assumindo-se definitivamente um comportamento de vida e social, compatível com o sexo de opção (feminino), nas 24 horas diárias".<sup>53</sup>

Além destes, destacamos outros dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), de mesma relatoria, concernentes a um homem e uma mulher trans, onde se verificou que os apelantes já haviam realizado outros procedimentos cirúrgicos, mas não a cirurgia de transgenitalização:

Aduz que realizou cirurgia para implantação de prótese mamária (silicone), contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização, haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.<sup>54</sup>

Aduz que realizou cirurgia de mastectomia, contudo, ainda não se submeteu a cirurgia de transgenitalização, haja vista os problemas decorrentes de uma cirurgia tão invasiva e perigosa.<sup>55</sup>

Não obstante a realização de cirurgia de mastectomia e a implantação de prótese de silicone mamária, a retificação do sexo no registro de nascimento foi indeferida pelo juízo de primeiro grau. Na ocasião, em ambos os casos, afirmou a magistrada que a ausência de cirurgia de transgenitalização afrontava "o princípio da verdade real insculpida no art. 212 da Lei n. 6015/73" e, por isso, consignava que "havendo interesse da parte requerente, em momento posterior, de realizar a cirurgia de redesignação sexual, nada a impede de formular novo pleito judicial (...) alinhando-se a identificação psíquica à realidade fática"<sup>56</sup>.

53 TJSP Apelação n. 0001354-94.2015.8.26.0435. Data: 13/07/2017, p. 2

54 TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001, p. 8

55 TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001, p. 7

56 TJBA Apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001 p. 6

Em ambas as sentenças, o único precedente do STJ era o de relatoria da Min. Nancy Andrighi, relativo a transexuais que haviam passado pelo procedimento cirúrgico de redesignação, conforme explicado acima. Ao julgar as apelações, a relatora construiu seu voto nos seguintes termos:

Os registros públicos são espelhos jurídicos da realidade naturalística, não sendo coerente a alteração de sexo civil se a Autora, ainda não submetida à cirurgia de transgenitalização, continua biologicamente como indivíduo de sexo feminino para efeitos de registro. (...)

Dessa forma, entendo que não é permitido, assim, que neles sejam lançadas informações que não coadunem com a verdade real, como no caso dos autos (...)<sup>57</sup>

Ao diferenciar sexo e gênero argumenta-se que o primeiro refere-se ao aspecto biológico, “determinado através da anatomia do corpo, em função do órgão sexual e sistema reprodutor”, enquanto o segundo é “o modo como a pessoa se reconhece e se apresenta perante a sociedade, independentemente de sexo ou orientação sexual, referindo-se, portanto, ao aspecto psicossocial”.<sup>58</sup> Se, conforme sustentado, a cirurgia de redesignação sexual é o referencial para se verificar a verdade do registro, seria necessário no procedimento a retirada dos órgãos reprodutores femininos (como ovários e útero) em homens trans?

A “verdade real” é entendida pela magistrada como a “verdade naturalística”, que decorre de uma “análise visual do recém-nascido”<sup>59</sup>, “do fenótipo do recém-nascido, não existindo previsão para qualquer outro tipo de exame”.<sup>60</sup> E, apesar de pessoalmente entender que a alteração do sexo fosse proibida pelo princípio da veracidade registral (entendido aqui como verdade biológica/fenotípica), a relatora votou pela

---

<sup>57</sup> TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 10

<sup>58</sup> TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 9

<sup>59</sup> TJBA Apelação n. 0555031-08.2015.8.05.0001 p 9

<sup>60</sup> *Ibidem*

mitigação deste e procedência do pedido “em atenção ao princípio da vinculação aos precedentes previstos [sic] no CPC/2015 (...) do C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, datado de 09/05/2017”.

Destacamos este entendimento porque em outra apelação julgada pelo TJBA a noção de verdade é construída de maneira oposta. Em seu voto, o relator do caso sustentou que condicionar a modificação do registro civil do apelante à realização de cirurgia de transgenitalização “categorizando-o pelo sexo, é inútil e até indigna, posto que as ações, modo de vida e a própria opção sexual são motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade”<sup>61</sup>. De maneira semelhante, o voto dirigente do entendimento do TJPR no caso supracitado reforma a sentença atacada sob argumentação de que a “verdade real” seria a vivenciada pelo demandante, sob uma ótica psicossocial, a partir da sua identidade de gênero.<sup>62</sup> O princípio da veracidade dos registros públicos é interpretado em favor da demandante, ao entender que “o sexo registral deve ser entendido como gênero”. Aqui, a veracidade registral perde contornos de expressão da natureza e passa a ser entendida como expressão do comportamento social. Ressaltamos o entendimento da magistrada relatora do caso:

Pois bem, o que interessa para o registro público é a forma pela qual dada pessoa apresenta-se na sociedade, ou seja, o gênero, porque daí surgirão consequências àqueles que com ela convivem. A questão biológica diz respeito à privacidade das pessoas, não se podendo exigir que o transgênero se submeta a procedimento cirúrgico, para que possa obter o registro correto de sua identidade. A pensar assim, somente os cisgêneros teriam direito à verdade de seu registro, o que não nos parece que fosse o objetivo da lei editada.

Não se poderia exigir que o legislador registrário pudesse antever a evolução da sociedade, até mesmo antes de prin-

---

61 0547233-93.2015.8.05.0001

62 TJPR, Op. Cit., p. 8

cípios que somente foram reconhecidos a partir da Constituição de 1988. Nesse passo, o “sexo” registral deve ser entendido como gênero, o qual, de acordo com as garantias constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa humana, devem espelhar o modo de ser social do indivíduo.<sup>63</sup>

Esse entendimento também é destacado no REsp 1.626.739 do STJ. No entanto, somente encontrou eco nas decisões acima. A maior parte dos julgados deferiam a alteração argumentando que o princípio da veracidade registral deveria ser mitigado em função do princípio da dignidade humana. O entendimento do registro público como espelho da realidade biológica não foi questionado na maior parte dos casos.

Em seus estudos empíricos com pessoas transexuais, Bento (2006; 2008) evidenciou que as equipes multiprofissionais do processo transexualizador têm fundamentado seus diagnósticos em concepções sociais e estereótipos sobre “ser homem/ser mulher de verdade”.<sup>64</sup>

Foucault ressalta que a necessidade de construção de um sexo verdadeiro é recente, comprovado pelo tratamento que “a medicina e a justiça concederam aos hermafroditas. Muitos séculos se passaram até que se postulasse que um hermafrodita deveria ter um único e verdadeiro sexo. Durante séculos, admitiu-se simplesmente que ele tivesse os dois”.<sup>65</sup> A recusa da ideia de dois sexos em um só foi propiciada por três fatores: as teorias biológicas da sexualidade, as concepções jurídicas do indivíduo e as formas de controle administrativo nos Estados Modernos. Esses marcos contribuíram para a construção de uma ideia de identidade sexual primeira, profunda e verdadeira. A pergunta com que Foucault introduz o texto “O verdadeiro Sexo” é: Precisamos verdadeiramente de um verdadeiro sexo? No campo do Direito, a resposta se ancora na segurança jurídica, responsável por assegurar e garantir por meio da confiança legítima. A busca pelo sexo verdadeiro nas pessoas intersexo, de acordo com Foucault, revela essa obstinação do Direito em atestar uma realidade que seja livre de fraudes. A livre escolha

---

63 TJSP n. 1001343-55.2016.8.26.0001 Data 30/08/2017 p. 14

64 BENTO, 2006 e 2008, Op. Cit.

65 FOUCAULT, Michel. *Le vraie sexe* [1980]. In: *Dits et écrits IV*. Paris, Gallimard, 1994.

do sexo dá espaço ao trabalho do perito, que através de diagnósticos por meio de Códigos Internacionais de Doenças, da Medicina, do “ato médico”, define um critério seguro, científico de verdade: “Não cabe mais ao indivíduo decidir o sexo a que deseja pertencer jurídica ou socialmente; cabe ao perito dizer que sexo a natureza escolheu e que conseqüentemente a sociedade exigirá que ele mantenha”<sup>66</sup>.

A reflexão do autor recai especialmente sobre pessoas intersexo, mas o regime de produção de verdades por meio de saber autorizados também é encontrado em muitas decisões que se pautam pela “verdade biológica” para negar a identidade de gênero de muitas/os demandantes.

Não obstante, a ideia de que se deve ter um verdadeiro sexo está longe de ser dissipada. Seja qual for a opinião dos biólogos a esse respeito, encontramos, pelo menos em estado difuso, não apenas na psiquiatria, psicanálise e psicologia, mas também na opinião pública, a ideia de que entre sexo e verdade existem relações complexas, obscuras e essenciais. Somos, é verdade, mais tolerantes em relação às práticas que transgridem as leis. Mas continuamos a pensar que algumas dentre elas insultam “a verdade”: um homem “passivo”, uma mulher “viril”, pessoas do mesmo sexo que se amam... Nos dispomos talvez a admitir que talvez essas práticas não sejam uma grave ameaça à ordem estabelecida; mas estamos sempre prontos a acreditar que há nelas algum “erro”. Um “erro” entendido no sentido mais tradicionalmente filosófico: um modo de fazer que não se adéqua à realidade; a irregularidade sexual é percebida mais ou menos como pertencendo ao mundo das quimeras. Eis por que nos desfazemos tão facilmente da ideia de que são crimes; mas dificilmente da suspeita de que são ficções involuntárias ou complacentes, mas de qualquer forma inúteis e que seria melhor dissipá-las. Acordai jovens, de vossos prazeres ilusórios; despojai-vos de vossos disfarces e lembrai-vos que tendes um verdadeiro sexo!

---

66 *Ibidem*, p.3

Uma última observação relevante sobre a pesquisa realizada: o descritor “transexualismo” foi o que mais localizou decisões sobre registro civil de pessoas transexuais/transgêneras. Por mais que inúmeros apontem o caráter discriminatório do termo, o Poder Judiciário continua utilizando essa nomenclatura para se referir à experiência transexual.

“Transexualismo” é a nomenclatura oficial para as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “ismo” é denotativo de condutas sexuais pervertidas, como, por exemplo, “homossexualismo”. Ainda na mesma lógica da patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem, de “transexuais femininos”, e de homem para mulher, de “transexuais masculinos”. Segundo, mesmo passando por todos os processos para a construção de signos corporais socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero de identificação, os/as transexuais não conseguiram descolar-se do destino biológico, uma vez que o gênero que significará “transexual” será o de nascimento. A nomenclatura oficial retorna à essencialização que a própria experiência transexual nega e recorda todo o tempo que ele/ela nunca será um homem/uma mulher de “verdade”.<sup>67</sup>

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização que é reproduzido por decisões judiciais. Dessa forma, há uma imbricação entre o discurso médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade e o discurso jurídico que valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores, “espelhos da realidade”.

---

67 BENTO, 2006, p. 44

### 3.2. PATOLOGIZAÇÃO: CORPOS PASSÁVEIS E ADEQUADOS

Durante a primeira metade do século XX, os estudos sobre sexualidade, que até então majoritariamente se concentravam na exploração das diferentes formas de manifestação do sexo e do desejo através da organização e sistematização dos novos padrões de corpo, perderam espaço para estudos sobre o corpo que objetivavam a “prevenção da anormalidade”.<sup>68</sup> A partir de então, as novas gerações de estudiosos começam a se pautar por “visões normativas e moralizantes de uma ‘natureza homossexual original’”<sup>69</sup> e, conseqüentemente, diversas manifestações da sexualidade passaram a ser consideradas desvios ou anormalidades.

Na segunda metade do século XX, de acordo com estudos (Bento, 2006 e 2008; Leite, 2008 e Lima, 2016) essa produção deu espaço à psiquiatrização de comportamentos.<sup>70</sup>

Apesar do diálogo inicial entre militantes e cientistas, durante a primeira metade do século XX, a balança pesou mais para a patologização e malignidade social das ditas “perversões”. O diálogo se manteve, mas tornou-se, sem dúvida, desigual. O foco da pesquisa científica mudou gradualmente, deixando de buscar uma base “natural” e “normal” destas sexualidades, para a prevenção da “anormalidade”, voltando-se a discutir a aceitação social de sujeitos “desviantes sexuais” e sua não patologização apenas a partir do final dos anos 60 deste século.<sup>71</sup>

Segundo Bento, o termo “transexual” foi utilizado pela primeira vez por Caudwell, em um estudo sobre o transexual masculino, que pela primeira vez estudou “as características específicas dos transexuais”. Até então, homossexualidade, travestilidade e transgeneridade

---

68 LEITE, Jorge.

69 LEITE. Op. Cit., p. 111

70 Sobre a patologização da sexualidade, cfr., entre outros: LEITE, Op. Cit., BENTO, Op. Cit.

71 LEITE. Op. Cit., p. 112

eram tratados quase que de forma indistinta. Em seguida, Harry Benjamin, endocrinologista alemão radicado nos Estados Unidos, cria a noção de “sujeito transexual” e o “transexualismo” em 1953, quando publica no *International Journal of Sexology* seu artigo “Travestismo e transexualismo”.<sup>72</sup> Em seguida, em 1966, o livro *O fenômeno transexual*, também de autoria de Benjamin, estabelece critérios para “diagnóstico” do “verdadeiro transexual”.<sup>73</sup> Além de fornecer um método de distinção entre transexualidade verdadeira e falsa daqueles/as que chegavam aos hospitais demandando a cirurgia, o autor defendia que o único tratamento possível era a cirurgia de transgenitalização, rechaçando, assim todos os tratamentos psicoterapêuticos e psicanalíticos.

A articulação entre os discursos teóricos e as práticas reguladoras dos corpos ao longo das décadas de 1960 e 1970 ganhou visibilidade com o surgimento de associações internacionais, que se organizam para produzir um conhecimento voltado à transexualidade e para discutir os mecanismos de construção do diagnóstico diferenciado de *gays*, lésbicas e travestis. Nota-se que a prática e a teoria caminham juntas. Ao mesmo tempo em que se produz saber específico, são propostos modelos apropriados para o “tratamento”.

Juntamente com a criação de associações internacionais para estudo do fenômeno transexual, como a Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin (HIBGDA) o “transexualismo” é incluído em diversos guias e sistemas de classificação internacional para auxiliar no “diagnóstico” e “tratamento”. Na década de 1980, após estudos com pessoas transexuais, os dois principais documentos para orientação de diagnóstico e tratamento, o CID (Código Internacional de Doenças), em sua 10ª versão, e o DSM (Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais), em sua 4ª versão, ambos reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, incluem o termo “transexualismo”

72 BENTO, 2006, Op. Cit., p. 40

73 BENTO. Op. Cit., 2008, p. 96

em seus assentos.<sup>74</sup> Bento ainda cita as Normas de Tratamento SOC (State of Care), publicadas pelo HBIGDA para orientar profissionais que trabalham com transexualidade:

Nestes três documentos (DSM-IV, CID-10 e SOC), as pessoas transexuais são construídas como portadoras de um conjunto de indicadores comuns que as posicionam como transtornadas, independentemente das variáveis culturais, sociais e econômicas. Há algumas diferenças entre estes documentos. Para o SOC, “o transexual de verdade tem como única alternativa para resolver seus “transtornos” ou “disforias” as cirurgias de transgenitalização. Já no DSM-IV, a questão da cirurgia é apenas tangenciada, visto que sua preocupação principal está em apontar as manifestações do “transtorno” na infância, adolescência e fase adulta. O CID-10 é o documento mais objetivo: apresenta características gerais e o código que deve estar presente em todos os diagnósticos referentes ao “transexualismo”.<sup>75</sup>

A rigidez dos protocolos médicos e a visão normativa do diagnóstico psiquiátrico varia entre os documentos. No entanto, todos eles localizam a experiência sexual – seja com termos mais pejorativos como “transexualismo” ou mais eufemísticos como “disforia de gênero – no campo médico. Uma genealogia dos processos de construção da identidade de gênero transexual como uma doença é realizada por Lima e Cruz.

O mecanismo exercido pela medicina e, principalmente, pela psiquiatria, tornou-se, em aliança com outros domínios de saberes, espaços produtores de regimes de verdade. De uma forma geral, alguns elementos destacam-se

---

74 BENTO, 2008, Op. Cit., p 98; LEITE, 2008, Op. Cit., p.179-186; LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. Sex., Salud Soc. (Rio J.) [online]. 2016, p.168; ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. Physis, Rio de Janeiro. Vol. 19, p. 15-41, 2009, p. 31; RODRIGUES, Carla. Escritas- filosofia e gênero. UFRJ, 2017, p. 49 Disponível em [https://www.academia.edu/34387812/Escritas\\_-\\_filosofia\\_e\\_g%C3%AAnero](https://www.academia.edu/34387812/Escritas_-_filosofia_e_g%C3%AAnero) Acesso em 10/01/2019.

75 BENTO. Op. Cit., 2008, p. 98-99

na construção da transexualidade: 1. as discussões e as investigações em torno da intersexualidade: foi a partir de inúmeros casos e intervenções clínicas com indivíduos intersexuais que a clínica da transexualidade começou a ser definida e especificada; 2. a obra de Hirschfeld *Die transvestiten*, publicada em 1910, na qual se encontra a primeira referência ao termo transexual; 3. a consolidação, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, da definição e das explicações sobre a transexualidade: o termo "Transexualismo" foi cunhado, inicialmente, por Cauldwell, em 1949, no artigo "Psychopatia transexualis" (Castel, 2001; Arán, 2006); 4. a documentação e a publicização, em 1952, da primeira cirurgia para adequação do sexo na cidade de Copenhague, Dinamarca: o ex-soldado americano Georges Jorgensen passou a ser Cristine, o marco da transexualidade enquanto um fenômeno para além dos espaços medicalizados e dos meios científicos (Bento, 2006, 2008; Lima, 2011; Frignet, 2002; Ramsey, 1998; Vieira, 1996; Castel, 2001); e 5. as pesquisas e os trabalhos de Harry Benjamin, médico endocrinologista importante, que publicou em 1953 a obra *O Fenômeno Transexual*. John Money e Robert Stoller foram fundamentais no delineamento das transexualidades como um objeto com diagnóstico próprio – um transtorno e/ou uma disforia de gênero – e uma condução terapêutica que passava pelos processos de hormonização e intervenções cirúrgicas.<sup>76</sup>

Nesta pesquisa nos interessou investigar como as decisões judiciais, favoráveis a alteração ou não, articulam o discurso médico acerca da experiência transexual. Em muitas decisões, a presença do laudo médico foi considerada fundamental ou determinante para certificar a situação de "transexualidade": "Diante de toda a explanação, especialmente do teor do laudo técnico juntado"<sup>77</sup>, "o caso exige

76 LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)* [online]. 2016

77 TJPR Apelação Cível nº 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 15

cautela do julgador, que deve se basear em laudos detalhados da sua real condição psicológica”<sup>78</sup>, “

Inicialmente, destacamos alguns termos utilizados nos acórdão que denotam a adesão ao discurso patologizante da transexualidade, frequentemente com a utilização de expressões como “condição de transexual”<sup>79</sup>, “condição de disforia sexual”<sup>80</sup>, “*status* de transexual”<sup>81</sup>, “portador de disforia de gênero”<sup>82</sup>, entre outros.

Tanto em decisões que acolheram o pleito como nas que negaram, observamos a presença do discurso de patologização, com menção a laudos médicos, ao CID-10, ao DSM-IV.

Em razão da patologia mencionada, no curso da vida desenvolveu aparência, personalidade, comportamento e relacionamento social femininos.<sup>83</sup>

O transexualismo é a identificação psicológica do indivíduo com o gênero oposto àquele correspondente a suas garantias genitais biológicas e às atribuições sociais e culturais que lhes são imputadas.<sup>84</sup>

Confirmou-se no diagnóstico a condição transexual.<sup>85</sup>

Juntou laudo psicológico em que atesta que apresenta “Transtorno de Identidade de Gênero: Disforia de Gênero” (fls. 15/16-TJ);<sup>86</sup>

78 TJSP 1031670-74.2016.8.26.0100 Data: 05/09/2017

79 TJSC 0009847-96.2013.8.24.0011 Data: 08/06/2017 p. 7; TJBA Apelação n.º 0558237-30.2015.8.05.0001 Data: 24/04/2018 p.1; TJDFT. Ementa da Apelação 20150110260473APC; TJPR Apelação Cível n.º 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 4; TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017, p. 10; TJRS n.º 0357263-14.2017.8.21.7000 Data: 28/02/2018 p. 9, entre outros.

80 TJSP Apelação n.º 1000439-08.2016.8.26.0301 Data: 16/05/2017 p.3

81 TJGO Apelação Cível N.º 59915.62.2015.8.09.0087 Data: 27/06/2017 p. 2

82 TJSP 1000439-08.2016.8.26.0301 Data 16/05/2017 p.4

83 TJSP 1065034-37.2016.8.26.0100 Data: 13/07/2017 p.4

84 TJSP 1021836-35.2016.8.26.0007 Data: 31/01/2018 p. 4

85 TJPR Apelação Cível n.º 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 4

86 TJMG Apelação Cível N.º 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

Conclui-se que a situação aqui tratada apresenta as características de transexualismo.<sup>87</sup>

Cumpre destacar que foi diagnosticado que a requerente apresenta a condição de transexual.<sup>88</sup>

Incontroverso o transexualismo no presente caso, porquanto patente desvio psicológico permanente de identidade sexual.<sup>89</sup>

Os pareceres psicológico (fls. 23/24) e psiquiátrico (fl. 25) confirmaram a disforia de gênero (transtorno de identidade sexual CID.10 – F64.0).<sup>90</sup>

A retificação do registro civil pretendida, no caso, se paoutou por duas premissas, qual seja, diagnóstico da transexualidade e a utilização do nome social (...).<sup>91</sup>

No caso, porém, não obstante a identificação da apelada com o sexo feminino, tanto que já deferida a alteração de seu nome, tenho que imprescindível a presença de parecer médico, a fim de comprovar diagnóstico de transexualismo.<sup>92</sup>

Pois comprovado ser ela portadora do diagnóstico de transexualismo (CID- 10 F64.0, fls. 145-50 e 166), tanto que possibilita a retificação do gênero, de masculino para feminino<sup>93</sup>.

O laudo psicológico, encartado a fls. 30/37, elaborado pelo Hospital das Clínicas de São Paulo - HCFMUSP, atesta que *“o paciente tem diagnóstico de transexualismo (F64.0 CID*

<sup>87</sup> TJPR Apelação Cível n° 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 6

<sup>88</sup> TJPR Apelação Cível n° 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 11

<sup>89</sup> TJSP Apelação n° 0001354-94.2015.8.26.0435 Data: 13/07/2017 p.5

<sup>90</sup> TJSP n. 1001343-55.2016.8.26.0001 Data 30/08/2017 p. 7

<sup>91</sup> TJPR Apelação Cível n° 1.701.300-4 Data: 13/12/2017 p. 19

<sup>92</sup> TJRS 0211029-63.2017.8.21.7000 Data: 27/09/2017 p.3 e 0235406-98.2017.8.21.7000 Data: 05/10/2017 p.3

<sup>93</sup> TJRS 0341113-55.2017.8.21.7000 Data: 12/07/2017 p.4

*10ª R, 1993) pelos aspectos psicosexuais, psicodinâmicos e dinâmica familiar que apresentou".<sup>94</sup>*

Isso dito, importante ressaltar que o Transexualismo tem previsão na Classificação Internacional de Doenças (CID 10 F64.0) e "trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado" (disponível em <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>). No caso em apreço, foram juntadas fotos (fls. 20-22) e documentos médicos dando conta de que a Apelada possui diagnóstico de transexualismo (CID 10 F64.0) iniciado ainda na infância, e submete-se atualmente ao uso de hormônios para desenvolvimento de características sexuais femininas e redução das características sexuais masculinas.<sup>95</sup>

Por mais que, no decorrer da existência do indivíduo, este venha a sofrer de um transtorno médico e psicológico quanto à identidade de seu gênero, essa patologia ainda não foi plenamente maturada pelo ramo jurídico dos registros públicos, permeado pelo interesse da coletividade e direcionado, precipuamente, pelo princípio da imutabilidade.

Nesse sentido, entende-se que o registro civil do indivíduo deve conter, exatamente, o gênero correspondente à sua identidade biológica, independentemente da opção sexual que adote ou do transtorno psicológico que prejudique a identificação de seu gênero.<sup>96</sup>

---

94 TJSP Apelação nº 1002592-51.2016.8.26.0127 Data: 12/12/2017 p.5

95 TJSC 0009847-96.2013.8.24.0011 Data: 08/06/2017, p.9

96 TJPR Apelação Cível n.º Apelação Cível n.º 1728715-9 Data: 04/04/2018 p. 10

Na maior parte dos casos esses argumentos foram utilizados para embasar o deferimento do pedido de alteração de nome e sexo no registro civil. Percebe-se que o “laudo” ou o “diagnóstico” servem como garantia para que não conste um dado “falso” no registro civil.

Por outro lado, ao utilizar-se do discurso médico como chave de leitura dos casos, o discurso jurídico valida o critério patologizante para tratamento das identidades transexuais. Há uma retroalimentação de ambos os discursos. O primeiro produz uma verdade, em tese, comprovada cientificamente pela Medicina e o segundo aplica esses critérios para regulação dos registros civis. A repressão pelo discurso médico-jurídico aliada a outros dispositivos de segregação de formas de existência atuam na repressão e silenciamento: “não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apoiam e atravessam os discursos”.<sup>97</sup>

Transcrevemos parte da sentença reproduzida no acórdão onde o viés patologizante para tratamento de identidades de gênero é adotado de maneira evidente:

O atestado médico (documento anexo) esclarece que o Requerente tem o diagnóstico de transexualismo, e se encontra atualmente em uso de hormônios (estrógeno conjugado + acetato de ciproterona), para desenvolvimento de características sexuais femininas e redução de características sexuais masculinas, estando sob os cuidados de médico endocrinologista desde julho de 2012, e que o Requerente segue regularmente as orientações, consultas e realiza exames de monitoração, além disto também faz acompanhamento psiquiátrico.

Sendo transexual, o Requerente considera-se pessoa do sexo oposto, estando inserido em uma das desordens da identidade de gênero, definindo-se como uma pessoa presa no corpo de outra, ou seja, no caso em comento, o Requerente nasceu com um corpo masculino, mas sente-se e vive como pessoa do sexo feminino.

97 FOUCAULT, M. História da sexualidade. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988, p. 29

A Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina reconhece “*ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição de fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio*” (documento anexo).

De acordo com esta Resolução, o procedimento cirúrgico para mudança de sexo pode ser feito somente após os 21 anos de idade, somando-se aos demais fatores que apontam para a realização da cirurgia.

Em 31.07.2013, o Ministério da Saúde publicou Portaria n. 859, reduzindo a idade da realização da cirurgia de 21 para 18 anos, mas no dia seguinte, revogou a portaria, que ficará suspensa até que sejam definidos os protocolos clínicos e de atendimento sobre o processo cirúrgico (documento anexo).

De conformidade com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde, o transexualismo “trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadequação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”. (CID-10, F64.0) ([www.Datasus.Gov.br/cid10/V2008/cid10.html](http://www.Datasus.Gov.br/cid10/V2008/cid10.html)).<sup>98</sup>

(...)

Corroboram esse fato as fotos de fls. 20-22 e os relatórios médicos emitidos por Frederico G. Marchiisotti (endocrinologista) e Carla Costa Gaiger (psiquiatra), acostados, respectivamente, às fls. 19 e 56, atestando que o requerente tem diagnóstico de transexualismo (CID F64.0). (...)

Informações prestadas pela psicóloga que identifica incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte relatou sentir.

Transexualidade é considerada doença (CID-10 – F64.0), consistente no: 'desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto.' Cirurgia de transgenitalização dispensável para alteração do nome.

Recurso provido com determinação. Frise-se, novamente, que o transexualismo é entendido como doença, e não como uma opção, de acordo com a classificação de Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, sob o CID – 10, F 64.0, cujo conceito abaixo transcreve-se: "o transexualismo caracteriza-se pelo desejo de viver e de ser aceito como um membro do sexo oposto. Geralmente esse transtorno vem acompanhado por uma sensação de desconforto e até de impropriedade com o sexo anatômico. Esse transtorno geralmente leva o transexual a buscar tratamentos hormonais e até mesmo cirurgias transformadoras em busca de maior conforto e congruência com o sexo preferido. "Segundo o CID-10, para que o diagnóstico seja feito, a identidade transexual deve estar presente pelo menos 2 anos e não deve estar associada a outros transtornos mentais, tais como: esquizofrenia e nem estar associado a anormalidade intersexual, genético e cromossomo sexual. O transexualismo segundo a CID-10, caracteriza um transtorno de identidade sexual (F-64), estando codificado como F 64-0. Diante das circunstâncias fáticas e jurídicas destes autos, condicionar a alteração do gênero do requerente, no seu assentamento civil, à cirurgia de redesignação sexual implicaria em prolongar o seu sofrimento e constrangimento.<sup>99</sup>

**“É possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence”.**<sup>100</sup> Assim, em negrito no original, está expressa a condição para alteração no registro civil. Este argumento espelha uma constante preocupação presente em diversos acórdãos de adequação das identidades aos corpos, e vice-versa. A autorização para alteração do registro é concedida quando o corpo é “adequado” à condição que se espera a partir de uma matriz cis-heteronormativa. Essa expectativa de coerência é uma forma de cissexismo jurídico.

Para Bento, há um olhar que se estrutura a partir das dicotomias corporais e da binariedade para a compreensão das subjetividades que estará apontando os excessos, denunciando aquilo que lembra condutas e subjetividades não apropriadas para um homem e uma mulher.<sup>101</sup>

A necessidade de coerência e adequação exige a submissão de corpos desviantes do modelo cissexual a procedimentos médicos, que tem função de primeiramente atestar a condição de “anormalidade” mediante um laudo que atesta a patologia daquele indivíduo para, em seguida, acompanhar seu processo de transição ao oposto da matriz binária, ou seja, fazer o trabalho que Bento chama de “assepsia”:

A coerência dos gêneros está na ausência de ambiguidades, e o olhar do especialista está ali para limpar, cortar, apontar, assinalar os excessos, fazer o trabalho de assepsia. É o dispositivo da transexualidade em pleno funcionamento, produzindo realidades e reatualizando-as como verdade nas sentenças proferidas, seja com julgamento, seja com olhares inquisidores dos membros da equipe médica.<sup>102</sup>

Essa dupla violência com vistas à adequação de corpos é frequentemente utilizada pelo Poder Judiciário como critério de validade para concessão ou não do pedido de alteração. Duque, ao refletir sobre os processos de significação do corpo, constrói a noção de *corpo*

---

100 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000. Data: 26/07/2017, p.13

101 BENTO, 2006, Op. Cit., p.60.

102 *Ibidem*, p. 62.

*passável*.<sup>103</sup> Isto é, a experiência de *passar por* homem ou *passar por* mulher serve para analisar a prática performática dos corpos dentro de uma suposta continuidade entre sexo, gênero e desejo. A ideia de *passar por* inscreve a própria heteronormatividade enquanto *performance*, na qual os corpos são construídos e significados não a partir de uma coerência natural, mas de uma prática social.

Esse é muitas vezes o critério utilizado nos discursos das demandas judiciais quando se diz que o registro civil deve espelhar a realidade. O corpo passável, para o Poder Judiciário, esteve intrinsecamente ligado à realização da cirurgia, que daria a "segurança jurídica" esperada.

Para o/a juiz/juíza, em um primeiro momento, não importa se a pessoa é ou não passável, mas se fez a cirurgia. (...) De maneira também contraditória (como aquela que adoece o órgão para tratar o paciente), a decisão judicial se fundamenta na crença de uma irreversibilidade na decisão de se ver e pertencer a um sexo que é diferente daquele classificado desde o nascimento caso já tenha feito a "readequação". O/a juiz/juíza reitera a lógica de que o corpo, agora operado, portanto outro, permanece como destino definitivo e não flexível do sexo e do gênero. Dito de outro modo, que o corpo cirurgicamente marcado é a garantia de que não haverá a mudança de ideia, como se fosse a materialidade desse fim que nos levaria a um trânsito e uma identificação de um lado para outro, linear e definitivamente<sup>104</sup>.

De fato, a *passabilidade* dos corpos foi valoradas nas decisões judiciais de duas formas: a incontestada cirurgia de transgenitalização e a juntada de documentos e fotos que comprovassem que aquele corpo estava adequado à performance de gênero de sua identidade. De acordo com Duque, "a passabilidade faz toda a diferença para a decisão favorável à mudança de nome e sexo nos documentos".<sup>105</sup>

<sup>103</sup> DUQUE, Tiago. Gêneros incríveis: um estudo sócio-antropológico sobre experiências de (não) passar por homem e/ou mulher. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2017.

<sup>104</sup> DUQUE, Op. Cit., p. 128.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

Em um dos casos pesquisados, uma apelação do Ministério Público buscou reformar decisão que deferiu alteração de nome e sexo. O relator se manifestou pelo provimento ao recurso, pois embora houvesse a comprovação de “fatos incisivos” acerca da travestilidade da demandante, paradoxalmente, o “conjunto probatório era escasso”. Isto porque a prova somente poderia ser formada por uma equipe multidisciplinar técnico-científica, capaz de “detectar os sinais de alteração de gênero”.<sup>106</sup> O Ministério Público sustentou ser necessária a confirmação do diagnóstico de transexualidade e que para isso deve ser realizada perícia multidisciplinar junto ao “Imesc” (Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo), por se tratar de órgão de confiança do juízo.

Ainda que os fatos relatados nos autos sejam incisivos, a desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico do apelado deve ser avaliada com a devida cautela e acuidade, haja vista tratar-se de uma situação séria, que pode gerar inúmeros efeitos no futuro. E tal análise, detalhada e certa, se torna possível por meio de perícia a ser realizada por equipe multidisciplinar, com formação técnico-científica, que possa detectar os sinais de alteração de gênero. Só assim será possível a retificação do nome e alteração do sexo, no registro público competente.

O voto divergente trouxe elementos que comprovavam a vivência da apelada, que além de ter juntado laudo acerca de sua identidade de gênero, estava regularmente inscrita em programa de acompanhamento da Prefeitura de São Paulo:

Narra que desde a infância desejava portar-se como sendo do sexo feminino, iniciando a transformação de fenótipo aos 20 anos. Utiliza nome social notório Paloma, inclusive para expedição de alguns documentos públicos e particulares (fls. 35/39). Desde janeiro de 2015, passa por acompanhamento multidisciplinar (psicológico, pedagógico e social) no Programa Transcidadania da Secretaria de Direitos Hu-

manos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo, lá sendo considerada travesti com identidade de gênero feminina.

Parecer psicológico realizado pelo Programa às fls. 20/21 afirma que ela há 08 anos vive cotidianamente e de forma estável como mulher. O laudo data de 01.02.2016.

No Brasil, atualmente, existem dois entendimentos acerca da identidade transexual. Por um lado, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 1955/2010, que dispõe sobre a cirurgia de "transgenitalismo", considera "ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoexterminio".<sup>107</sup> A resolução indica critérios para o "diagnóstico" "do transexualismo":

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")

Por outro lado, o Conselho Federal de Psicologia, em 2013, elaborou nota técnica em sentido contrário.<sup>108</sup> Esse entendimento é destacado no voto divergente, para descartar a necessidade de apresentação de laudo médico.

107 CFM (Conselho Federal de Medicina). Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10.

108 <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>

E a sentença guerreada observa este critério, já que entendeu suficiente a prova produzida pela autora. Observo, por fim, que a ideia de “diagnóstico” de transexualidade e não transexualismo é ideia que cada vez mais se supera, embora ainda conste como desvio patológico na Resolução CFM nº 1.955/2010. Contudo, na contramão do Conselho Federal de Medicina e em atenção ao movimento despatologizante da transexualidade, o Conselho Federal de Psicologia, em “*nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans*”, considera que “*A transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual*”. Portanto, questiona-se inclusive a necessidade e possibilidade de se obter o “diagnóstico” buscado pelo apelante, uma vez constatada a posse de estado de mulher.<sup>109</sup>

Destacamos que, ao adotar o entendimento do Conselho Federal de Psicologia, o magistrado afirmou não só a desnecessidade, como a impossibilidade de realizar uma perícia que faça um diagnóstico de algo que não é diagnosticável. “Não tem cura o que não é doença” é uma das frases de ordem que historicamente o movimento LGBTQIA+ utilizou contra as incessantes tentativas de psiquiatrização de identidades e desejos.

### 3.3. CONFUSÃO SEXO/GÊNERO/DESEJO

A terceira categoria de análise do discurso nas decisões judiciais foi construída a partir da observação de algumas confusões entre o entendimento do que representa/significa o sexo, a identidade de gênero e a orientação sexual. Em grande parte dos processos os/as magistrados/as iniciavam seus votos apresentando as diferenças entre os conceitos:

Sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomos XX e XY.

Gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos.

As definições, de maneira geral, respeitaram a diferença produzida pela doutrina sobre o tema. Em alguns casos, percebemos equívocos e confusão entre o significado dos termos “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”, como no voto a seguir, onde o “gênero” é entendido como “sexo” no parecer do Ministério Público, que pugnava pelo não deferimento da alteração do registro público:

No r. parecer de mov. 45.1, sustenta-se que o pedido de mudança de gênero masculino para feminino contraria o ordenamento jurídico, sendo juridicamente impossível, sob o argumento de que o gênero de cada indivíduo é determinado pelo médico no momento do nascimento, não sendo passível de alteração posterior.

Aduz que o autor não realizou a cirurgia de mudança de sexo, pretendendo fazer constar em seu registro um gênero que não possui, nem aos menos aparentemente.<sup>110</sup>

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extrai-se a utilização de doutrina que expõe a orientação sexual sob um viés discriminatório:

Como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação". E o ilustre jurista explica que a condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual travesti, reclamando tratamento diferenciado.

Explica ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico' do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".<sup>111</sup>

Essa oposição entre a transexualidade e a homossexualidade não é nova. Leite afirma que para explicar os "desvios" homossexuais e transexuais, frequentemente aqueles são entendidos como "constitutivo maligno", pois "figuram como os desviados que deveriam se tratar psicologicamente, pois representam neste jogo jurídico a afeminação e a "falsa" mulher, associada a uma vida sexual desregrada e imoral". Por outro lado, os/as transexuais seriam portadores de uma patologia, não "desviados moral-

mente". Ao citar o emblemático caso do julgamento de Roberto Farina, médico responsável pela primeira cirurgia de transgenitalização e denunciado pelo Ministério Público pela prática de lesão corporal de natureza grave (do art. 129, §2º, inciso III, do Código Penal), Leite revela que a "defesa" da transexualidade se dava frequentemente pelo viés da patologização em um "contraste à homossexualidade", condenada pela acusação e pela defesa. Dessa forma, ainda de acordo com o autor, a noção de vítimas (transexuais) e vilões (homossexuais) é constantemente reproduzida no pensamento de Farina e nos argumentos de defesa e acusação.

Lembrando que pessoas transexuais são castas, tímidas, quase assexuadas, profundamente infelizes e que, principalmente, possuem a orientação do desejo heterossexual, esclarece que *o homossexual acha simplesmente "excitante" usar roupas femininas independente de sua psique que, por sinal, nada tem de feminina.*

*Embora o "ego psíquico" do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu "ego corporal" é inteiramente masculino. O homossexual é antes de mais nada um "efeminado". Ele se considera masculino, tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, ou simplesmente, para exibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer independente do sexo. (...) É frequente o homossexual contribuir para a corrupção de menores, atentando contra os bons costumes e favorecendo a libertinagem.*

Embora o autor procure delimitar claramente e com detalhes a condição transexual, quando vai contrastá-la com outras manifestações ou, no caso, desvios sexuais, apresenta estas outras como um grande grupo indefinido e confuso, misturando homossexualidade, travestismo, orientações do desejo e identidades de gênero, além da explícita associação de homossexuais (aqui inclusos travestis) com o universo da marginalidade e do crime.

Vemos que para se firmar enquanto unidade, a transexualidade passou a ser entendida como uma patologia e seus “portadores” seriam, portanto, vítimas sem escolha diante do acaso, tal como qualquer outro portador de alguma enfermidade. Por outro lado, o viés perverso da *cis-heteronorma* manteve o *status* de vilão da homossexualidade ao manter o *status* de marginalidade, como uma prática sexual, um desvio moral a ser condenado.

Toda essa construção médico-jurídica que discrimina transexuais por meio da patologização e homossexuais por meio de um julgamento moral, desvelada por Leite em sua obra, pode ser observada no voto do julgador, ao citar um doutrinador cuja obra é contemporânea do julgamento de Farina, ou seja, 1979.

Repleta de equívocos, a compreensão do doutrinador, além de homo/transfóbica, também apresenta premissas argumentativas misóginas, pois parte do pressuposto de que existem, em suas palavras, “tarefas femininas”, que são realizadas por mulheres transexuais “com naturalidade e sem afetação”. De forma diferente, ainda de acordo com o pensamento do autor, os homossexuais adotam comportamento “efeminado” “não autêntico”, pois têm uma identidade masculina e se “transveste(m)” para atrair certos homens”. Por não estar “em conflito com a sua condição”, “o homossexual” passa a ser considerado um risco para a masculinidade heterossexual, enquanto “o transexual” busca uma adequação por meio cirúrgico. As experiências de trans e homossexualidade são tomadas em termos universalizantes: “o transexual” e “o homossexual”.

Igualmente equivocadas são as ideias apresentadas no voto de que a homossexualidade está ligada necessariamente à “efeminação” e de que a transexualidade pressupõe a negação do próprio órgão genital. Essa segunda afirmação, como veremos, é reiterada em alguns votos e decorre de uma compreensão universal do que significa a transexualidade, além de ser sempre apresentada de forma binária.

De maneira geral, os julgadores se referiram aos demandantes como “transexual”, mesmo quando elementos nos autos indicavam que se tratava de homens ou mulheres transgênero/as. Ao adotar o tratamento universalizante de “transexual”, a realização ou não de cirurgia de rede-

signação sexual era utilizada como critério para concessão ou não das alterações demandadas, especialmente nos juízos de primeiro grau. Neste sentido, as diversas experiências de pessoas transgêneras e travestis são desconsideradas. Mesmo quando, a partir da análise dos laudos, percebemos se tratar de uma demandante travesti, houve tratamento como “pessoa transexual”. Nesse caso, a travestilidade foi apagada enquanto identidade.

Ao fazer a genealogia dos termos “transexual” e “travesti”, Leite conclui que o termo “transexual” contém “um capital linguístico mais valorizado que o termo “travesti”, podendo ser mais facilmente convertido em capital social e, desta forma, sendo capaz de abrir ou fechar portas segundo a maneira como a pessoa se autoidentifica ou é identificada”. Sendo assim, não foi possível saber, a não ser por este único caso onde o laudo foi reproduzido no acórdão, se somente havia uma demandante travesti ou se houve uma adesão estratégica nas ações judiciais à identidade transexual por esta aumentar um pouco mais as chances de uma decisão favorável.

Outra consequência da adoção de uma categoria capaz de dar conta de todas as experiências de pessoas transgêneras e transexuais que pudemos evidenciar diz respeito à compreensão das diversas experiências de identidades de gênero em termos binários. Em muitas decisões, o fato de existir um laudo psicológico significava necessariamente a vontade do demandante de “ser o sexo oposto”. Em quase nenhuma decisão a possibilidade de um gênero não binário foi aventada. Assim como travestilidade, a transgeneridade foi tomada como sinônimo de transexualidade. Mais uma vez, não tivemos como averiguar quantos/as demandantes se autodeterminavam enquanto transgêneros/as, já que a diferença entre as identidades não foi levada em consideração em nenhum dos acórdãos lidos. Sendo assim, as experiências trans\* nas decisões judiciais foram compreendidas em termos de masculino e feminino.

A identidade de gênero por sua vez está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino) (...)<sup>112</sup>

Ora, é inquestionável que só existem duas espécies de gênero ou sexo, quais sejam, o masculino e o feminino.<sup>113</sup>

O transexualismo é a identificação psicológica do indivíduo com o gênero oposto àquele correspondente a suas genitais biológicas e às atribuições sociais e culturais que lhes são imputadas.<sup>114</sup>

A malformação responsável pela intersexualidade guarda certa semelhança com o transexualismo, considerando que tanto no intersexual quanto no transexual a psicosssexualidade está em oposição ao sexo cromossômico. Naquele ocorreu uma atribuição sexual em desacordo com o sexo cromossômico, mas em acordo com os genitais externos; neste a atribuição corresponde ao lugar que eles ocupam na dinâmica pulsional de quem os acolheu no mundo, mas em desacordo com o sexo anatômico, inexistindo qualquer malformação ou desequilíbrio hormonal.<sup>115</sup>

De acordo com Gomes de Jesus, o binarismo, também denominado como “dimorfismo sexual”, constitui-se na “crença em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino; quando essa ideia está associada à de que existiria relação direta entre as categorias sexo (biológica) e gênero (psicossocial), incorre-se no cissexismo”.<sup>116</sup> O desdobramento da percepção binária e universalizante de gênero leva à compreensão equivocada de que pessoas transexuais estão insatisfeitas ou “em descompasso” com seu próprio corpo.

Assim, no caso do transexualismo, há um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico do indivíduo, eis que o transexual acredita ter nascido num corpo que não

113 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017 p. 5

114 TJSP Apelação 1021836-35.2016.8.26.0007 Data: 31/01/2018 p. 4

115 TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017 p. 7

116 GOMES DE JESUS, Op., Cit., p. 29.

corresponde ao gênero por ele exteriorizado sexual, emocional e socialmente. Identificada tal condição, cumpre-nos aferir a possibilidade de alteração do seu prenome para um condizente com o sexo que entende pertencer.<sup>117</sup>

Contudo, outros, tais como os transexuais, não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico - genitália e configuração genética - e a forma como se veem e vivenciam sua sexualidade - gênero.<sup>118</sup>

A compreensão da transexualidade ou transgeneridade em termos binário é frequentemente reproduzida. Guedes trabalha com a noção de “máquina de gênero binário”, retomando a noção de “máquina desejante” de Deleuze e Guattari.<sup>119</sup> Esta seria um sistema de cortes, que, no sentido adotado pela autora, contribui para compreensões estáveis de gênero. Os corpos produzidos pela “máquina de gênero binária” seriam “não ambíguos”, “completos” e “saudáveis”. Guedes retoma os estudos de Bento (2006) sobre pessoas trans no período precedente à cirurgia de transgenitalização, onde, de acordo com as autoras, a equipe estaria menos interessada na busca de um diagnóstico e em busca de uma “‘assepsia’ nas performances dos/as candidatos/as, cortar paródias de gênero, cortar tudo que lembre os seres abjetos que devem ser mantidos à margem: os gays, as travestis e as lésbicas”<sup>120</sup>. O “verdadeiro transexual”, conclui a autora, deve estar aderido ao modelo heteronormativo de vida.

Outra pesquisa exploratória realizada por Arán, Zaidhaft e Murta no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (HUCFF/UFRJ), com transexuais que procuraram atendimento com o objetivo de realização de cirurgia de trans-

---

117 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017, p. 3

118 TJBA Apelação n.º 0557848-79.2014.8.05.0001 Data: 17/10/2017, p. 6

119 GUEDES, Cíntia. Entre fluxos de silicone e máquinas de gênero: um comentário sobre a produção de corpos trans\*. In: Protagonismo trans\*: política, direito e saúde na perspectiva da integridade. Niterói: Editora Alternativa, 2015, p. 86.

120 BENTO apud Guedes, 2015, p. 88.

genitalização chega a conclusões semelhantes acerca da aceitação do próprio corpo.

Nota-se que a demanda em relação à cirurgia se constitui basicamente pelo desejo de readequação do corpo sexuado ao gênero. Porém, se inicialmente esta demanda se insere num desejo de adaptação à norma heterossexual (fortemente influenciada pelos profissionais médicos e psis), o acompanhamento cotidiano da diversidade das trajetórias sexuais e subjetivas nos permitiram perceber que não necessariamente “todas” as transexuais desejam a extirpação do pênis e a construção do canal vaginal para a realização do sexo genital “normal”. Várias já estabelecem uma relação sexual e afetiva satisfatória, sendo a cirurgia apenas um entre outros atributos para a construção do gênero. Neste sentido, para algumas pessoas “a cirurgia é imprescindível”, outras “podem esperar” e ainda outras “podem desistir” da cirurgia sem “deixarem de ser transexuais”

Em um caso julgado no Rio de Janeiro, diante da afirmação de que a demandante não deseja se submeter à cirurgia de transgenitalização, o juízo *a quo* indeferiu a alteração do sexo no registro pois a requerente “demonstra que não se sente totalmente segura dos seus sentimentos”. Isto quer dizer que, no entendimento da/o magistrada/o, o fato de não querer a cirurgia significa incerteza sobre a própria identidade de gênero. A cirurgia resurge como paradigma para estabilizar a compreensão do gênero em termos binários.<sup>121</sup>

Em alguns acórdãos tivemos acesso ao depoimentos dos/as demandantes e a sua relação com uma eventual cirurgia de transgenitalização. Embora na maior parte dos casos a desnecessidade do procedimento cirúrgico tenha sido justificada pelos/as demandantes através da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana – o que não revelou muito acerca do desejo de cirurgia ou não – alguns depoimentos demonstraram a ausência de vontade devido ao procedimento

121 TJRJ Apelação Nº 0002021-16.2017.8.19.0044 Data: 15/01/2018 p. 156.

ser muito invasivo. Também neste sentido destacamos o disposto na apresentação do livro *Vidas Trans*: “a pessoa não precisa de cirurgias, tratamento hormonal, laser, *binder*, *packer*, cabelo curto ou comprido, gostar do gênero oposto, odiar a genitália para ser trans de verdade”.<sup>122</sup>

#### 3.4. BOA-FÉ DE TERCEIROS E AVERBAÇÃO

O princípio da imutabilidade dos registros garante a segurança jurídica e a veracidade das informações. O conflito principiológico das demandas exposto na argumentação de vários acórdãos estaria configurado na oposição do princípio da imutabilidade dos registros públicos (de interesse da coletividade) e do princípio da dignidade da pessoa humana (de interesse individual).

A excepcionalidade de alteração do nome no registro civil tem apoio na segurança jurídica que irradia da atividade registral. Em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica tem função de garantir aos cidadãos planejar e conduzir suas ações de acordo com expectativas juridicamente legitimadas, estabilizadas e confluentes com a vida em sociedade. O registro público assenta títulos de natureza privada e pública, oponíveis a terceiros e, portanto, devem zelar pela autenticidade das informações ali contidas para evitar vícios dos atos da vida civil. A fé pública é elemento central, que confere confiança social nas informações prestadas pelo registrador. Dela deriva a proteção do interesse individual dos cidadãos, que têm direito ao nome e outros atos da vida civil, mas também da coletividade, já que as informações ali presentes interferem em inúmeras relações jurídicas travadas entre particulares e até mesmo com o Estado.<sup>123</sup>

No entanto, a característica da imutabilidade do nome é relativa. Tanto na legislação quanto na jurisprudência a mudança de nome é admissível em casos específicos, onde haja constrangimentos decorrentes do registro. Por este motivo, a possibilidade de alteração do nome de pes-

---

122 MOIRA, Amara [et all]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. São Paulo: Astral, 2017, p. 11

123 Cf., entre outros, CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; DIP, Ricardo, in LAMANA PAIVA, João Pedro. *Procedimento de dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

soas transexuais é autorizada, por se tratar de uma das hipóteses que dá ensejo à mudança do registro civil, que trata da situação de prenome que exponha a pessoa ao ridículo, haja vista o parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Essa alteração não encontra muitos óbices na maior parte dos casos. A possibilidade de mudança do "sexo" no registro civil, entretanto, não é tão simples para muitos juristas.

Enquanto a alteração do nome é entendida como uma das hipóteses de flexibilização do princípio da imutabilidade prevista expressamente na Lei, a possibilidade de alteração do sexo é sustentada com fundamento em direitos constitucionais, como direito à personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Fachin, "tal qual o direito de mudança de nome, a mutação de sexo também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social."<sup>124</sup>

Em diversos casos, o princípio da imutabilidade dos registros públicos (aliado a uma espécie de discurso jusnaturalista) se sobrepôs ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destacamos alguns julgados que apareceram nas decisões de primeiro grau, reformadas em segunda instância:

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto à alteração de gênero. A identidade sexual biológica deve ser pública e conhecível por terceiros, eis que elemento físico por meio do qual pessoas das mais variadas orientações se distinguem e, querendo, aproximam-se para o desenvolvimento de relações afetivas e/ou criação de vínculos familiares.

Assim, mais do que proteger a identificação do transexual em seu documento civil, tem-se que o registro do gênero sexual serve a tutelar os direitos de terceiros, da coletividade, sendo que tal interesse, nessa específica questão registral (alteração de gênero), não pode ser superado por individualidades. (...)

124 FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil IBD-Civil, v. 1, jul/set 2014.

Mesmo diante de tal alteração corporal realizada pela ciência humana, a sexualidade, como um todo, é inata, espontânea, inalterável, de modo que a manutenção do sexo biológico do transexual em seu registro público não importa, efetivamente, em uma total incongruência com a sua natureza, estritamente corresponde à sua identidade biológica.

(...)

Daí que, em sendo as normas que regulam o comportamento humano espontaneamente emanadas de leis naturais e da ordem natural das coisas, inviável que o Direito legitime uma situação fática que contrarie a realidade humana, que não corresponda à verdade tal como concebida pela natureza.

Ao homem é dado produzir leis de acordo com a sua razão ou segundo o pensamento comum vigente em uma sociedade em determinado espaço de tempo, porém, a ele não é permitido alterar ou maquiá-lo, com aparência de verdade, a natureza das coisas tal como existente antes mesmo do surgimento da ciência jurídica.

Desse modo, inviável a alteração de sexo do indivíduo em seu registro público de nascimento, situação já consolidada desde que foi concebido com vida e já pautada na diferenciação de gênero humano existente, de forma natural, desde que se tem notícia da criação da humanidade" (mov. 21.1).<sup>125</sup>

Em decisão que julgou improcedente o pedido de retificação do gênero, a "lei natural" é colocada como limite para atuação do Direito pela julgadora de primeiro grau. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para deferir a alteração do gênero no registro.

Não apenas sob o prisma da segurança jurídica a imutabilidade do gênero mostra-se mais adequada, mas também sob o princípio da autenticidade dos registros públicos. Já se pontuou anteriormente que o sexo biológico (genético e endócrino) é faticamente imutável. Em outros termos, mesmo que o Requerente tivesse optado pela cirurgia de reconstrução do seu órgão genital externo, o sistema reprodutivo interno e os genes são inalteráveis. Trata-se de uma verdade última e intransponível, de forma que não cabe ao Direito sobrepor-se a tal lei natural, pois isso representaria a chancela de uma ficção, o que seria completamente incompatível com o âmbito dos registros públicos.

(...)

Não apenas pelo princípio de autenticidade, mas até mesmo por uma questão jusnaturalista, aliás, não se mostra possível que a norma positiva (ou, na sua falta, os princípios e costumes levados em consideração pelo julgador) seja suplantada por questões superiores ao nosso sistema normativo.

(...)

O Estado não pode apagar a origem de um ser humano, sua natureza, para atender desejos individuais e impor à sociedade um fato inverídico do ponto de vista biológico/científico. Isto representaria não apenas uma afronta aos princípios da legalidade, autenticidade e da segurança jurídica, como também refletiria uma postura fortemente arbitrária por parte do Estado Juiz que, sem autorização legal para tanto, acolheria de modo temerário e inconsequente o pleito de um indivíduo, em desconsideração dos interesses de toda a coletividade.<sup>126</sup>

Embora a argumentação que indefere a alteração do sexo no registro civil esteja claramente influenciada por um raciocínio jusnaturalista, observou-se também nos casos de indeferimento de alteração do "sexo" registral uma postura legalista. Paradoxalmente, as duas posturas foram adotadas na mesma decisão, que compreendia a possibilidade de alteração do nome como exceção decorrente de previsão legal devido ao constrangimento, mas não permitia a alteração do sexo, pois, "não cabe ao Direito sobrepor-se a tal lei natural"; ou já que a elaboração de regras não deve alterar "a natureza das coisas tal como existente antes mesmo do surgimento da ciência jurídica".

Por outro lado, a argumentação que sustenta a possibilidade de alteração do sexo está igualmente fundamentada em argumentos de direito natural, mas articulada de forma diversa. A dignidade da pessoa humana não só justifica, mas garante o direito à alteração do gênero no registro civil para que este se compatibilize com a autopercepção do indivíduo. A compreensão de uma vida digna está ancorada em ideais jusfilosóficos e tutelam, nas palavras de Fachin, "o autorreconhecimento e o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo"<sup>127</sup>. Ademais, como sustentado em diversos acórdãos e no REsp 1.626.739/RS o princípio da dignidade da pessoa humana impede a submissão do direito à cirurgia de transgenitalização como pré-requisito para o direito à alteração registral, por ser invasiva, pouco acessível e, em alguns casos, somente admitida de forma experimental.

O que diferencia ambos os argumentos de cunho jusnaturalista é, de acordo com Fachin, a "observância à realidade social"<sup>128</sup>, ausente nos julgados que indeferem a alteração do sexo registral. O ministro ainda sustenta que o direito deve estar em consonância com as "modernas teorias sociais de gênero, que não se subsumem apenas a um normativismo proveniente da anatomia" para considerar os elementos socioculturais e históricos da definição de gênero, garantindo uma função social para o gênero que compreenda "a felicidade e qualidade de vida do indivíduo"<sup>129</sup>.

---

127 Fachin, Op. Cit., p.55

---

128 Ibidem, p.57

---

129 Ibidem, p. 56

O argumento de resguardo à boa-fé de terceiros foi observado tanto em ações que julgaram improcedente o pedido de alteração de nome e sexo, quanto nas que o julgaram procedente. No primeiro caso, percebe-se que a negativa frequentemente se justificava pela impossibilidade de fazer constar dado não verdadeiro ou por poderem induzir terceiros de boa-fé em erro.

Assim, considerando que a identidade biológica do apelante é a masculina, porquanto ainda não submetido à cirurgia, o gênero constante em seu registro deverá ser mantido, a fim, inclusive, de não induzir terceiros de boa-fé em erro.<sup>130</sup>

Ainda que os fatos relatados nos autos sejam incisivos, a desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico do apelado deve ser avaliada com a devida cautela e acuidade, haja vista tratar-se de uma situação séria, que pode gerar inúmeros efeitos no futuro.<sup>131</sup>

Recaindo o pleito meritório da autora na alteração de seu prenome e sexo constantes de documentos e registros públicos, resta indubitável a pretensão de mudança do estado do indivíduo, o que, se provido, culminará com alterações que transcendem o próprio indivíduo, refletindo seus efeitos perante toda a sociedade.<sup>132</sup>

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto à alteração de gênero. A identidade sexual biológica deve ser pública e conhecível por terceiros, eis que elemento físico por meio do qual pessoas das mais variadas orientações se distinguem e, querendo, aproximam-se para o desenvolvimento de relações afetivas e/ou criação de vínculos familiares.

Assim, mais do que proteger a identificação do transexual em seu documento civil, tem-se que o registro do gênero sexual

---

130 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017 p. 5

131 TJSP Apelação Cível n. 1031670-74-2016.8.26.0100 p. 4

132 TJSP Conflito de Competência nº 0020086-02.2017.8.26.0000 Data: 26/06/2017 p. 3

serve a tutelar os direitos de terceiros, da coletividade, sendo que tal interesse, nessa específica questão registral (alteração de gênero), não pode ser superado por individualidades.<sup>133</sup>

Em alguns casos, a negativa se deu com base em conjecturas futuras que poderiam trazer transtornos individuais ou a terceiros.

Importante salientar, ainda, que não se visualiza ocorrência de desconfortos e constrangimentos no cotidiano, vez que os documentos utilizados – Carteira de Identidade, Habilitação, Passaporte - não indicam o sexo, de modo que a Sentença como proferida permitiria a readequação social do Recorrente e resguardaria, ainda, interesse de terceiros.

Ressalto que os documentos registrados gozam de fé pública, confiabilidade e certeza de que a informação que lá se encontra assentada corresponde à realidade, sendo, inclusive, oponíveis a terceiros, conforme previsto no art. 1.557, III, do Código Civil.

Desta forma, entendo que não é permitido, assim, que neles sejam lançadas informações que não se coadunem com a verdade real, como no caso dos autos onde se pretende realizar a alteração de sexo sem realização de cirurgia de transgenitalização, ato este que enseja consequências jurídicas e sociais relevantes, inclusive quanto a terceiros, tais como a possibilidade de o autor eventualmente se submeter a concurso público restrito a determinado sexo ou cuja etapa tenha aplicação específica, como o caso de teste de aptidão física; de poder ser exposto à situação constrangedora e de difícil solução caso seja revistado (*ex vi*, em aeroportos ou postos de imigração); sem falar na remota, porém possível, situação de ter que ser recolhido a estabelecimento prisional masculino.<sup>134</sup>

133 TJPR Apelação Cível n.º 1728715-9 Data: 04/04/2018 p. 11. Argumento utilizado pelo juízo de primeiro grau para julgar o pleito improcedente, transcrito e superado no voto do relator da referida Apelação.

134 TJBA Apelação n.º 0547349-02.2015.8.05.0001 Data: 31/07/2017 p. 10; TJBA Apelação 0555031-08.2015.8.05.0001 Data: 31/07/2017 p. 10-11; Argumentos idênticos utilizados na Apelação n.º 1031670-74.2016.8.26.0100, somente mudando o final para "estabelecimento prisional feminino".

Importa frisar que além, da proibição de alteração que faça constar “informações que não se coadunem com a verdade real”, o magistrado elabora uma série de conjecturas futuras para negar o pleito, incluindo uma hipótese de recolhimento “a estabelecimento prisional”. A Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária permite a transferência de transexuais para espaço de vivência específico, dependendo de expressa manifestação de vontade do/a preso/a, e determina a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. Há, também, a possibilidade de encaminhamento para unidades prisionais adequadas à identidade de gênero nos termos do art. 4º, e do uso de roupas correspondentes ao gênero com o qual se identifica, nos termos do art. 5º.

Em voto de divergência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o direito de terceiros a saber sobre “a verdade do sexo” é posto da seguinte forma:

Ao contratar uma pessoa, o patrão não tem direito de saber o sexo biológico? Ao sofrer uma revista, por exemplo, quando se ingressa no sistema penitenciário, a visita, que é invadida na sua privacidade, não tem o direito de saber o sexo de quem a esta revistando? Ora, o resguardo à intimidade tem somente um lado? Inúmeras situações poderiam ainda ser lembradas, em que se discute o direito ao conhecimento da verdade do sexo, não do *gênero*, do transexual.<sup>135</sup>

Trata-se de um argumento cissexista, na medida em explicita tratamento diferenciado entre pessoas cisgêneras e transgêneras, uma vez que aquelas teriam direito à privacidade de seu sexo, enquanto estas deveriam expor a sua “condição biológica” para resguardar terceiros de boa-fé. Para tanto, argumenta-se com conjecturas que chegam ao cúmulo de supor a/o demandante enquanto agente penitenciário com função de revista dos visitantes, que por sua vez, teriam direito de saber a verdade biológica de seu/sua revistador.

O voto do relator do REsp se posiciona, ainda que brevemente, sobre a negação do direito de alteração do registro civil com base em argumentos que elaboram conjecturas futuras distintas da realidade do/a demandante:

Ademais, impende lembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (nem sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade presentemente vivenciada.<sup>136</sup>

Outra hipótese levantada em mais de um caso foi em relação à nulidade do casamento, já que a eventual omissão da pessoa a seu cônjuge quanto à readequação de gênero nos registros pode dar ensejo à anulação de casamento por vício de vontade, além de eventual indenização. Verificamos que em três casos a nulidade do casamento foi mencionada: duas vezes por magistrados diferentes de primeiro grau, em Curitiba, e pelo Ministério Público em sede de apelação, em Santa Catarina.

Cite-se, por exemplo, o art. 1.556 do CC, que possibilita a anulação do casamento por "erro essencial à pessoa do outro", sendo uma das hipóteses de erro o que diz respeito à identidade do outro cônjuge (art. 1557, inc. I do CC). No mesmo sentido, o art. 138 do CC define como anulável o negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, sendo uma condição de erro aquele que concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a manifestação volitiva (art. 139, inc. II, do CC). Ora, não há outra ou melhor forma de se ter certeza e segurança (fática e jurídica) sobre a identidade de alguém, senão por meio de seu registro civil no qual estão expressos a origem, o nome, o gênero e o estado civil de cada cidadão.

136 REsp n. 1.626.739-RS, p. 28

Assim, mais do que proteção ao direito da personalidade, mais do que dignificar a existência de alguém e possibilitar a determinação de sua existência, tem-se que o registro civil garante e tutela um bem maior, público, consistente na confiança jurídica depositada pela sociedade como um todo em determinado ato praticado pelo registrador, dotado de fé pública.<sup>137</sup>

Ambas as decisões paranaenses foram reformadas sob o argumento de que isso, por si só, não se configura um "motivo legítimo para impedir o reconhecimento de modificação do gênero".<sup>138</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina enfrentou o mesmo argumento de nulidade do casamento trazido pelo Ministério Público ao apelar da decisão que determinou a alteração do registro civil. Sustentou o *parquet* que a procedência integral do pleito poderia causar, por exemplo, circunstância em que, após a mudança do gênero no registro, a autora viesse a se casar com pessoa que desconhece sua condição, "uma vez que, principalmente por razões religiosas, é comum o ato sexual acontecer somente após o casamento"<sup>139</sup>, levando o cônjuge a erro pela informação constante do próprio registro. O argumento foi superado nos seguintes termos:

A despeito de tal argumento, necessário se ter em mente que, conforme alhures debatido, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio geral da presunção de boa-fé, sendo que eventuais questões novas deverão ser sopesadas futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, "não podendo ser invocados receios ou meios fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade concreta" para justificar o cerceamento do pleno gozo da identidade sexual da Apelada.

---

137 TJPR Apelação Cível n.º 1728715-9 Data: 04/04/2018 p. 6

138 TJPR Apelação Cível n.º 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 16

139 TJSC 0009847-96.2013.8.24.0011 Data: 08/06/2017 p. 22

Assim, eventual contração de casamento em que o cônjuge não saiba acerca da transexualidade da Apelada não pode servir como empecilho à retificação do registro civil nos moldes determinados na sentença. No caso concreto, conforme afirmou a magistrada de origem na sentença, “a certidão de fl. 36 comprova que o requerente não possui antecedentes infracionais, o que evidencia que o pleito não se presta a burlar direito de terceiros” (fl. 89), de modo que não há de se pautar em situações hipotéticas para obstaculizar a pretensão de retificar o gênero constante no registro civil da Apelada.<sup>140</sup>

Nas decisões do Estado do Paraná supracitadas, outras conjecturas de diversas naturezas (cíveis, trabalhistas, criminais, previdenciárias) foram apresentadas pelos juízes de primeiro grau e superadas pelo Tribunal. A lista de “inegáveis consequências jurídicas” que podem ser produzidas na compreensão dos magistrados, além de eventuais nulidades do casamento, inclui:

A CLT, por exemplo, possui capítulo especial destinado à proteção do trabalho da mulher, muitas delas essencialmente ligadas à questão biológica. É o que se depreende do art. 390, que veda o empregador de aproveitar a mulher em serviço que demande força muscular superior a 20kg para o trabalho contínuo ou 25kg para o trabalho ocasional. Em se tratando de homem, tal limite de peso é elevado a 60kg (art. 198 da CLT). Evidente que a congênita diferenciação de força física entre os gêneros masculino e feminino importou para tal proteção à mulher, não podendo o empregador ser ludibriado quanto a tal questão e tampouco a empregada se valer de alteração de gênero em seu documento para se beneficiar de um serviço “mais leve” em relação aos seus biologicamente semelhantes.

No aspecto criminal, tem-se que o art. 215 do CP trata do crime de estelionato sexual, punindo a conduta de “ter con-

---

140 *Ibidem*

junção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima". Ao que parece, a fraude, a rigor, envolve a distorcida percepção que a vítima tem em relação à identidade do outro. Inviável a alteração de gênero no registro civil na medida em que isso dificultaria ainda mais a identificação do indivíduo com quem alguém é levado a se relacionar, podendo aquele indivíduo, inclusive, a depender do seu intento, ser enquadrado em conduta tipificada como crime.

A questão previdenciária, aqui, também merece relevo. Em se tratando de aposentaria por idade e tempo de serviço, sabe-se que a mulher aposenta, via de regra, cinco anos antes do que o homem. A alteração de gênero no documento civil possibilitaria, assim, que o indivíduo nascido homem seja agraciado com o benefício previdenciário em tempo menor do que os demais indivíduos do sexo masculino. Trata-se de uma vantagem indevida que lesa, inclusive, os cofres públicos.

No meio esportivo a questão igualmente exige realce. Há muito o natural parâmetro biológico que divide os seres vivos de acordo com a capacidade de reprodução e, por consequência, os seres humanos em homem e mulher, é utilizado para diferenciar os esportistas em categorias "masculina" (cromossomo sexual XY) e "feminina" (cromossomo sexual XX).

A sentença garante eventuais direitos do empregador que pode ser ludibriado quanto à real capacidade de trabalho e força de seu funcionário, à dignidade sexual de particular – bem jurídico tutelado pelo Código Penal nos crimes sexuais-, à previdência social, aos cofres públicos e aos esportistas que porventura possam a competir com a demandante. Trata-se justamente da hipótese levantada pelo REsp, que veda a possibilidade de invocar receios ou medos fundados em

conjecturas dissociadas da realidade vivenciada pela demandante. No caso, não há notícia nos autos de que a demandante seja esportista ou desempenhe emprego com uso de força física.

Os argumentos utilizados pelo Tribunal para sopesar as conjecturas se basearam no parecer do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot apresentado no Recurso Extraordinário nº 670.422. No caso em tela, o promotor de Justiça se pronunciou pelo desprovemento do recurso e Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do apelo e seu provimento, com a conseqüente retificação do gênero nos documentos da requerente.

Em relação à falta de isonomia quanto à aprovação em provas de aptidão física e às atividades de desporto, o parecer destaca que a Medicina Esportiva trabalha com um paradigma hormonal, dispondo de testes precisos para detectar a quantidade de hormônios masculinos em cada competidor/a. O critério utilizado não é biológico, mas gonadal (hormonal) e, atualmente, pessoas cisgêneras podem não competir em determinada categoria se estiverem fora dos padrões estabelecidos internacionalmente para determinado gênero. Sendo assim, o tratamento não isonômico ou que cause prejuízo “às concorrentes de uma transmulher em concursos públicos, seja de ingresso ou de promoção, e em atividades de desporto poderá ser dirimida por meio da verificação de índices laboratoriais predefinidos, não apenas pelo documento”.<sup>141</sup>

Algumas decisões que deferiam a alteração do registro civil se alicerçaram na ausência de intenção de causar prejuízos a terceiros ou ao Estado. Sendo assim, além do laudo médico, as/os demandantes deviam anexar certidões de antecedentes criminais, negativas de débito em órgãos de proteção ao crédito e de diversos órgãos públicos (Justiça Eleitoral, Trabalhista, por exemplo), entre outros.

Com efeito, o Apelante juntou laudo psicológico (mov. 1.7), fotos (mov. 37.4 e 37.5 – em sede de apelação), registro civil (mov. 37.2 – em sede de apelação), bem como certi-

141 TJPR Apelação Cível nº 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 17

dões de diversos órgãos públicos (mov. 1.2 e 1.3), dentre as quais, observa-se da certidão pelo serviço de proteção ao crédito a existência de débitos (mov. 1.2)<sup>142</sup>

É de se anotar que, na espécie, cuidou o apelante de acostar aos autos, às fls. 29/30 e 33/38/39/48/62/63, Certidões de Antecedentes Criminais "NADA CONSTA" e Certidões ; às fls. 54/61, Certidões Negativas de Protesto; fornecendo subsídios seguros de que não estaria, eventualmente, agindo com objetivos escusos ou em intenção de causar prejuízo à ordem pública ou a terceiros.<sup>143</sup>

Ressalto que a autora juntou certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, certidões das Justiças Trabalhista, Eleitoral e Militar, certidão do IIRGD e do sítio eletrônico Consulta Nacional de Protesto, todas negativas (fls. 47/52 e fls. 62/71) de forma que o acolhimento de seu pedido não causará prejuízo ao Estado ou a terceiros.<sup>144</sup>

Além disso, a parte autora anexou certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos tributários estaduais, certidão de distribuição para fins gerais de processos cíveis e criminais contendo nada consta (fls. 11/14-TJ);<sup>145</sup>

Cumprе frisar que não há o menor indício de que a requerente esteja pleiteando a alteração do nome com o intuito de obter "vantagens", ou de eventualmente prejudicar terceiros por meio da obtenção da condição de mulher. De notar que a petição inicial foi instruída com várias certidões para demonstrar que não consta nenhuma ação ou condenação

142 TJPR Apelação Cível n. 1.701.300-4 Data: 13/12/2017 p. 19

143 TJBA Apelação n.0578980-61.2015.8.05.0001 Data: 24/04/2018 p. 9

144 TJSP Apelação n° 1021836-35.2016.8.26.0007 Data: 31/01/2017 p. 6

145 TJMG Apelação Cível Nº 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

contra ela, bem como que não havia débitos ou outras pendências no seu nome anterior (movs. 1.4 a 1.8 e mov. 1.12).<sup>146</sup>

Destacamos entendimento de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar apelação que visava a reforma de sentença para fazer constar o sexo no registro civil de acordo com o gênero da demandante. O pleito inicial havia sido indeferido e condicionado à cirurgia de redesignação sexual, considerada indispensável para não “levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do sexo feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do sexo masculino”. O voto relator, além de reformar a sentença, frisou que a retificação do “assento de nascimento não possui condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados direitos de terceiros e a segurança jurídica”.<sup>147</sup>

Por fim, o deferimento das alterações ainda gerava mais um ponto controverso, diretamente ligado ao resguardo da boa-fé de terceiros, de acordo com algumas decisões: a forma de averbação nos registros. De maneira geral, a averbação teve como justificativa a preservação do direito de terceiros, evitando-se constrangimentos públicos de qualquer natureza. Se por um lado se busca preservar o princípio da dignidade humana com relação ao pedido de retificação do assento e sexo no registro civil, por outro, de acordo com o extraído dos acórdãos, se visa à segurança jurídica dos registros e à proteção de terceiros de boa-fé.

Constatamos três opções dos julgadores para realizar o procedimento: (1) averbar somente nos assentamentos dos livros cartorários, sem que haja menção em documentos/certidões utilizados pelas/os requerentes; (2) averbar no livro cartorário e à margem dos documentos públicos que “contêm averbação à margem do termo”, sem expressar que se trata de alteração proveniente de decisão judicial; (3) averbar no livro cartorário e à margem dos documentos públicos que a alteração é proveniente de decisão judicial; (4) averbar no livro cartorário e

146 TJPR Apelação Cível n. 1.593.076-4 Data: 05/07/2017 p. 15-16

147 TJRJ Apelação Nº 0002021-16.2017.8.19.0044 Data: 15/01/2018 p. 158

à margem dos documentos públicos que a alteração é proveniente de decisão judicial, com menção ao conteúdo da decisão.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.<sup>148</sup>

No REsp 737.993/MG, o STJ decidiu que deve constar no registro civil a averbação de alteração de nome e gênero decorrente de cirurgia de transgenitalização, pelos seguintes fundamentos:

Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.<sup>149</sup>

Uma apelação cível buscou alterar decisão judicial que reconheceu alteração de nome e sexo no registro civil, mas determinou que constasse “à margem do assento que a retificação foi determinada por ordem judicial em processo que apurou redesignação sexual de indivíduo transexual, a fim de resguardar o direito de terceiros e eventuais

148 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000, Data: 26/07/2017, p. 13-14 e TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017 p. 13

149 REsp Nº 737.993 – MG., Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data: 10/11/2009

nulidades".<sup>150</sup> No pedido inicial, além das alterações substanciais do registro, a Apelante requereu que nas futuras certidões de nascimento não fosse dada publicidade à averbação, salvo a seu pedido ou por ordem judicial para que não enfrentasse situações constrangedoras.

A sentença foi reformada para que as alterações autorizadas na sentença fossem averbadas à margem do registro, mas não constassem certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial.

De fato, as alterações autorizadas na sentença devem ser averbadas à margem do registro, mas não devem constar nas certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de se manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.<sup>151</sup>

O voto de divergência negou provimento ao recurso ao entender que deve constar nas certidões que a alteração decorreu de decisão judicial, permitindo, por exceção, a investigação da questão, em caso de interesse demonstrado, em respeito à segurança jurídica e para evitar eventual alegação de nulidade de negócios jurídicos.

Por fim, ressaltamos que alguns dos julgados que entenderam que a averbação deve constar nas certidões como "contém averbações à margem do termo" vedaram a emissão de certidões com inteiro teor contendo informações a respeito da natureza ou do conteúdo da averbação, salvo a pedido da/o titular do assento ou de terceiros interessados (no caso de casamento, por exemplo), mediante autorização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso judicial nas ações de retificação de registro civil é contraditório. Embora o Judiciário tenha caminhado no sentido de ampliar os direitos e garantias de pessoas transexuais e transgêneras,

150 TJSP Apelação nº 1011298-66.2014.8.26.0006 Data: 15/01/2018 p. 2

151 *Ibidem*, p. 4

percebe-se que ainda há grande influência de uma visão estereotipada e que não leva em consideração as experiências de forma individualizada. A representação de pessoas trans, de maneira geral, se dá em termos universais, enquanto “o transexual”.

Se por um lado as decisões majoritariamente garantiram o direito de pessoas trans à alteração do registro civil para fazer constar nome e sexo de acordo com a identidade de gênero, por outro, conforme observado, ainda há utilização de argumentos patologizantes, que lançam mão de uma compreensão médica da transexualidade que já foi superada pela literatura e teorias de gênero contemporâneas.

A primeira categoria de análise foi criada para investigar os argumentos que apelam para a existência de uma “verdade biológica”, que deve ser reproduzida nos documentos públicos, sob pena de macular a fé pública, a confiança social e a segurança jurídica destes.

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização que é reproduzido por decisões judiciais. Dessa forma, elaboramos a segunda categoria de análise de discurso a partir da observação de argumentos que reproduziam um discurso médico.

Há uma imbricação entre o discurso jurídico e médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade e o discurso jurídico que valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores, “espelhos da realidade”. A adequação e *passabilidade* dos corpos foi medida em primeiro lugar, pela realização ou não de cirurgia de redesignação sexual e, em segundo lugar, pela juntada de documentos, testemunhos e fotos quem comprovassem que o/a demandante, de fato, assume a *performance* de sua identidade de gênero.

A terceira categoria foi elaborada a partir da verificação de que, em alguns casos, os conceitos de sexo, gênero e desejo foram confundidos. Sob esse viés, percebemos que em quase todos os casos o discurso operou por meio da produção de uma categoria universal de “transexual”, que englobou as diversas experiências de gênero presen-

tes nas demandas. Disso decorre que algumas identidades, como a travesti, são apagadas pela produção de um discurso homogeneizado sobre o que é *ser transexual*.

Por fim, a quarta categoria tentou abarcar os argumentos que se referiram à garantia do direito de terceiros de boa-fé. O argumento de resguardo à boa-fé de terceiros foi observado tanto em ações que julgaram improcedente o pedido de alteração de nome e sexo, quanto nas que o julgaram procedente. No primeiro caso, percebe-se que a negativa frequentemente se justificava pela impossibilidade de fazer constar dado não verdadeiro ou por poderem induzir terceiros de boa-fé em erro. No segundo, as decisões se alicerçaram na ausência de intenção de causar prejuízos a terceiros ou ao Estado. Sendo assim, além do laudo médico, as/os demandantes deviam anexar certidões de antecedentes criminais, negativas de débito em órgãos de proteção ao crédito e de diversos órgãos públicos (Justiça Eleitoral, Trabalhista, por exemplo), entre outros.

Em alguns casos, a negativa se deu com base em conjecturas futuras que poderiam trazer transtornos individuais ou a terceiros.

Argumentamos que, em muitos casos, o resguardo à boa-fé de terceiros é justificado por um argumentos cissexistas, na medida em explicita tratamento diferenciado entre pessoas cisgêneras e transgêneras, uma vez que aquelas teriam direito à privacidade de seu sexo, enquanto estas deveriam expor a sua "condição biológica" para resguardar terceiros de boa-fé ou não induzi-los a "erro". Para tanto, argumenta-se com conjecturas que chegam ao cúmulo de supor a/o demandante enquanto agente penitenciário com função de revista dos visitantes, que por sua vez, teriam direito de saber a verdade biológica de seu/sua revistador.

O interesse, os direitos, e boa-fé de terceiros são resguardados pelo Direito, mas o princípio geral da presunção de boa-fé que vigora no ordenamento jurídico, que ampararia os direitos das/os demandantes contra argumentos deste tipo, não é lembrado.

Verificamos que em muitos julgados o Direito funciona como uma espécie de contenção social, guardião de uma moral cis-heterossexual, garantindo acesso aos/às que se adequarem fisicamente e, em muitos

casos, por meio de um laudo médico que assegure que o desvio, que desestabiliza a matriz cis-heteronormativa, é fruto de uma patologia, e portanto, pode e deve ser corrigido.

Medicina e Direito funcionam como a *máquina de corte*, como Guedes descreveu, articulando-se para conformar e adequar corpos de forma binária e controlada. Manter a segurança jurídica inclui também não atestar algo que contradiga a verdade, a realidade. No entanto, a verdade esperada está dentro de uma matriz cis-heterossexual que pede uma coerência entre sexo, gênero e desejo. No trajeto de pessoas transexuais, travestis e transgêneras para reconhecimento da própria identidade de gênero, percebemos diversos empecilhos e etapas de controle social, onde o Direito tem participação direta. Moira diz que "a verdade da pessoa trans não pode ser averiguada com base em um conjunto fechado de regrinhas, como a Medicina insiste em nos dizer".<sup>152</sup> E, acrescentaríamos, que o Direito insiste em reproduzir.

Apesar dos grandes avanços na jurisprudência do tema liderados pelas mais altas cortes brasileiras, percebemos que ainda há resistência e reprodução de discursos discriminatórios e patologizantes nos Tribunais brasileiros, mesmo quando o pedido de alteração de registro é julgado procedente. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social e/ou o apego a leis quinquagenárias (como a de Registros Públicos) não podem servir de óbice à efetivação de princípios constitucionais que tutelam a vida digna, a felicidade e a cidadania de pessoas transexuais, travestis e transgêneras. Enquanto os aplicadores da lei preferirem olhar os processos e laudos médicos ao invés das pessoas de carne e osso por detrás deles, continuaremos discriminando minorias e reproduzindo práticas que invisibilizam experiências, corpos e vidas humanas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001;

<sup>152</sup> MOIRA, Amara [et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. São Paulo: Astral, 2017, p. 11

ARAN, Márcia & MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis*, Rio de Janeiro. Vol. 19, 2009. Acesso em 15/01/2019.

ARAUJO, Alexandre. Curso de Filosofia do Direito. Disponível em: [www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=69](http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=69) Acesso em: 07/08/2018.

BORBA, Rodrigo. Receita para se tornar um "transexual verdadeiro": discurso, interação e (des) identificação no Processo Transexualizador. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n(55.1): 33-75, jan./abr. 2016.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Milliet – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. *O que é transexualidade*, São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad.: Renato Aguiar – 11ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.21, n. 41, 2001.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009;

COSTA, E. M. F. *A Complexidade da terapia hormonal. Relatório da Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil*, 2006.

DIP, Ricardo, in LAMANA PAIVA, João Pedro. *Procedimento de dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

DUQUE, Tiago. *Gêneros incríveis: um estudo sócio-antropológico sobre experiências de (não) passar por homem e/ou mulher*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil IBD-Civil*, v. 1, jul./set 2014.

FAIRCLOUGH, Norman. *Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica*. trad. Iran Ferreira de Melo, Linha d'Água, n. 25 (2), p. 307-329, 2012.

\_\_\_\_\_. *Discourse and social change*. Oxford and Cambridge: Polity Press and Blackwell, 1992.

\_\_\_\_\_. *Discurso e mudança social*. Coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FIGUEIREDO, Debora Carvalho de. Vítimas e vilãs, "monstros" e "desesperados". Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002, p.138

FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. v. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Le vraie sexe* [1980]. In: *Dits et écrits IV*. Paris, Gallimard, 1994.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Trad. Renato Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984.

GOMES DE JESUS, J. *Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos*. 1ª ed. Goiânia: Ser-tão – Núcleo de estudos e pesquisas em gênero e sexualidade/UFG, 2012.

GUEDES, Cíntia. Entre fluxos de silicone e máquinas de gênero: um comentário sobre a produção de corpos trans\*. In: *Protagonismo trans\*: política, direito e saúde na perspectiva da integridade*. Niterói: Editora Alternativa, 2015.

LIMA, Fátima and CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)* [online], 2016.

LEITE, Jorge. Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. Tese de doutorado, PUC-SP, 2008.

MELLO, Adriana. O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 193-211, 1º sem. 2018 [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadi-reitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numerol/volume16\\_numero1\\_193.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadi-reitoemovimento_online/edicoes/volume16_numerol/volume16_numero1_193.pdf). Acesso em 21/07/2019

MOIRA, Amara [et al]. Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social. São Paulo: Astral, 2017.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. The Politics of Law (Nova York, Pantheon, 1990), pp. 452-467.

REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais / Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005.

RODIRGUES, Carla. Escritas- filosofia e gênero. UFRJ, 2017, p. 49 Disponível em [https://www.academia.edu/34387812/Escritas\\_-\\_filosofia\\_e\\_g%C3%AAnero](https://www.academia.edu/34387812/Escritas_-_filosofia_e_g%C3%AAnero) Acesso em 10/01/2019.

RUIZ, Alicia. De las mujeres y el derecho. In: La identidad femenina y discurso del derecho/ Alicia E. C. Ruiz compiladora. -1ª Ed. - Buenos Aires: Biblos, 2000.

VENTURA, M. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso juridico. In: El derecho en el genero y el genero en el derecho. Cedael. Editorial Biblos. Buenos Aires, Argentina. Septiembre, 2000.

ZAMBRANO, E. Trocando os documentos: Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de Mestrado não-publicada, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2003.



